

I — SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ACUMULAÇÃO. FUNCIONÁRIO DA PREFEITURA E SERVIDOR DO BANCO DA PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL. SITUAÇÃO ANTERIOR AO VIGENTE ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS. PERMISSIBILIDADE

Senhor Diretor:

Constatou-se, através do presente processo, que alguns servidores desta Municipalidade exercem, simultaneamente com os cargos ou funções ocupados nos quadros da PDF, empregos junto ao Banco da Prefeitura, situação que, em princípio, contraria a prédica do artigo 183 do novo Estatuto, "verbis":

"Artigo 183. A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos da Prefeitura com os da União, dos Estados, dos Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista".

2. Constituinto o Banco da Prefeitura uma sociedade de economia mista da qual a Municipalidade é a maior acionista, é evidente que êle se enquadra no dispositivo supratranscrito, resultando daí que o exercício cumulativo de cargos públicos com emprêgo naquele estabelecimento de crédito implica em acumulação vedada em lei, salvo se ocorrerem as exceções abertas pelo preceito do artigo 185 da Constituição Federal.

3. Temos, destarte, que a partir de 19 de novembro de 1956 — vigência do Estatuto — ninguém poderá ser nomeado para o Banco da Prefeitura se exercer cargo público, ou *vice-versa* ressalvada a permissão constitucional.

4. A situação dos servidores em causa, no entanto, é anterior à promulgação, daquele diploma, de onde fluem duas questões principais:

- 1) estariam êles, ainda na vigência do Estatuto anterior, impedidos de exercer as duas situações?
- 2) na hipótese negativa, devem êles, a partir de 19 de novembro de 1956, se ajustar à proibição estatutária?

5. Entende o informante dêste Serviço Legal, o operoso Oficial Administrativo MÁRIO DE ANDRADE BOTELHO no seu bem elaborado parecer de fls. 8-10 não só que a lei antiga prevê o caso, como ainda que os interessados terão que se enquadrar, agora, no comando estatutário e que, em ambas as hipóteses, incorreram êles nas sanções da lei.

6. Discordamos totalmente dêsse ponto de vista, e sustentamos, primeiro, que a lei anterior não configurava caso de acumulação à espécie, e, segundo, que o novo princípio legal não se pode vincular às situações constituídas antes de sua aplicação, somente valendo a regra para o futuro.

7. Assim, observa-se, preliminarmente, que a Constituição Federal se refere à acumulação de cargos públicos, cabe dizer àquelas relações jurídicas de direito público, que, na órbita estatal, dizem com as administrações diretas ou indiretas, excluídas as entidades de direito privado, nas quais os empregos são regidos pela legislação trabalhista. — Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 1.844, de 19 de dezembro de 1952.

8. Sob êsse prisma, não há como se negar que o Banco da Prefeitura não se insere na vedação constitucional, eis que é um organismo de direito privado, regulando-se o seu pessoal pelas leis trabalhistas. É o que se lê do parágrafo único do artigo 18 do Decreto-lei n.º 7.355, de 2 de março de 1945, "verbis":

"Será aplicável aos empregados do Banco a legislação que regule o trabalho privado".

9. Em se tratando de hipótese não regulada na Lei Maior, é de se indagar se ela se achava prevista no Estatuto antigo, segundo sustenta o parecer de fls. 8-10, dando-a como enquadrável no artigo 192 do Decreto-lei n.º 3.770, de 1941, que estabelecia:

"Artigo 192 — É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único. Essa proibição compreende:

I. a acumulação de cargos ou funções, da Prefeitura com os da União, Estados ou Municípios, e com os das entidades que exercem função delegada de Poder Público, ou são por êste mantidas ou administradas".

10. Julgamos que o preceito estatutário não encampa a espécie, eis que não se alinha em qualquer dos casos ali estabelecidos. O Banco da Prefeitura não constitui órgão que exerça função delegada do Poder Público, porquanto a atividade meramente bancária não consubstancia atribuição governamental específica e sim um dos casos em que atuam os interesses privados. Há, é certo, o caso excepcional do Banco do Brasil, ao qual são acometidas autênticas delegações de competência, como ocorre quando êsse órgão atua na regularização do sistema cambial ou exerce o controle sobre a importação e exportação. O Banco da Prefeitura, porém,

não enfeixa quaisquer das atividades inerentes ao Poder Público, conforme se pode verificar do texto do Decreto-lei n.º 7.355, de 2 de março de 1945.

11. Igualmente não é o organismo bancário em referência administrado ou mantido pela Municipalidade, de vez que a sua diretoria — exceção feita do Presidente — tem o mandato conferido pela Assembléia-Geral de Acionistas (art. 15 do Decreto-lei n.º 7.355/45).

12. Em consequência, tem-se que nem a Constituição nem a legislação anterior ao novo Estatuto proibiam o exercício simultâneo de cargo público e de emprêgo no Banco da PDF, cabendo ao legislador ordinário a tarefa de ampliar o preceito vedativo, de modo a incluir, entre as proibições as Sociedades de Economia Mista. Para êsse efeito, portanto, o Estatuto equiparou o emprêgo de caráter privado ao cargo público; mas é evidente que a restrição se aplica *ex-nunc*, não abrangendo a norma àqueles que a lei veio encontrar como ocupantes das duas posições. Êsses, evidentemente, não podem cair sob o império do novo comando legal, cujos efeitos se operam com referência aos fatos ulteriores ao seu aparecimento.

13. Sob êsse prisma, a conclusão óbvia é que a situação apontada nos autos não se processou ao arrepio de qualquer texto legal nem tampouco fere os novos preceitos estatutários.

14. O raciocínio acima expendido é, aliás, a doutrina assente no Governo federal, cuja lei estatutária (Lei n.º 1.711, de 1952), dispondo do mesmo modo do diploma distrital, também catalogou as Sociedades de economia mista na regra das acumulações. Examinando a matéria, o Consultor-Geral da República, em parecer aprovado pelo Chefe do Governo, salientou que :

“Falando a Constituição, no preceito transcrito, em “quaisquer cargos”, faculta sem dúvida ao legislador ordinário enumerar os cargos em relação aos quais há proibição de acumular. Foi que fez a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos artigos 188 e 189, ao declarar que a proibição de acumulação se “estende aos cargos da União, com os dos Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Sociedade de Economia Mista” (art. 189).

Como se vê, disposições em lei ordinária, regulamentado o texto constitucional que proíbe a acumulação de “quaisquer cargos”, considera os cargos de sociedade de economia mista como cargos inacumuláveis. Pouco importa se trate de militar da ativa ou da reserva ou reformado; funcionário em atividade ou aposentado. A proibição se estende aos cargos de sociedade de economia mista, cargos êstes que não podem ser acumulados com outros porque o veda preceito de lei ordinária, que, para fins de acumulação, os considera cargos públicos. Os cargos das sociedades de economia mista não os abrangia o art. 185 da Constituição Federal, mesmo ao vedar a acumulação de “quaisquer cargos”. Convenhamos que foi a lei ordinária, a Lei número 1.711, de 1952, que estendeu a vedação de acumulação aos cargos de sociedades de economia mista.

A vedação, relativamente às sociedades de economia mista, não é de ordem constitucional, resulta, conforme verificamos, de dispositivo de lei ordinária.

Nestas condições, quer parecer-me que os militares da reserva e os reformados, que a Lei n.º 1.711, de 1952, encontrou nos cargos dessas sociedades, têm sobre êles direito adquirido. A citada Lei não determinou a desacumulação como o fizera a Lei n.º 24, de 1937: limitou-se a vedar a acumulação, de sorte que o entendimento razoável é que, a proibição não decorrendo da própria Constituição federal, de dispositivo constitucional (artigo 185), mas de lei ordinária (Lei n.º 1.711 cit., artigo 189), o que não é possível é a investidura, a partir dessa lei, de funcionário ou militar, da ativa ou da reserva ou reformado, em cargos das mencionadas sociedades de economia mista para acumular seus vencimentos com seus cargos ou postos.” (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 41, págs. 368-372).

15. Em novo parecer, igualmente aprovado, o Consultor-Geral da República sustentou as mesmas razões, concluindo de modo idêntico à sua anterior manifestação, (veja-se *Rev. de Direito Administrativo*, vol. 41, págs. 427-430).

16. À vista de tudo o que foi exposto, e cumprindo o despacho do Exmo. Sr. Prefeito a fls. 2, opinamos no sentido de que os servidores da Prefeitura indicados na relação de fls. 3-4 se acham em situação irregular, salvo se pelo menos uma das situações funcionais se constituiu após a promulgação do Estatuto dos Funcionários da PDF (Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956) o mesmo ocorrendo com relação aos funcionários federais que tenham atingido igual situação após a vigência da Lei Federal n.º 1.711/52.

A deliberação de Vossa Senhoria.

Distrito Federal, 16 de setembro de 1957.

JOSÉ J. DE SÁ FREIRE ALVIM
Secretário-Geral de Administração

ASSISTÊNCIA TÉCNICA AS MUNICIPALIDADES PELA PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE FUNCIONÁRIO EM MISSÃO ESPECIAL. INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Senhor Prefeito:

Trata-se de ofício do IBAM — Instituto Brasileiro de Administração Municipal — solicitando a colaboração desta Prefeitura, o que seria obtido mediante designação do Técnico de Documentação da SGA — Gilberto Spilborgh Costa, para em missão oficial, por um ano, prestar serviços junto aos nossos governos locais, sob os auspícios daquela Instituição.

O problema das relações intergovernamentais — compreendendo a assistência médica — é um dos aspectos mais positivos da moderna Administração Pública, transcendendo do âmbito nacional para se desenvolver no próprio plano internacional.

A complexidade das atividades estatais determinou, de conseqüência, que os serviços administrativos não podem mais ser exercidos pelo tipo comum de funcionário mas por especialistas.

A dificuldade maior, portanto, com que luta qualquer organização, seja ela pública ou privada, vem a ser a falta desses especialistas, já que é relativamente recente a adoção de práticas que envolvem a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal.

A carência de “mão-de-obra qualificada”, experimentada mundialmente, ensejou um novo rumo de atividade: a assistência técnica hoje adotada internacionalmente.

Vários governos e entidades públicas ou privadas se preocupam com o assunto. No plano internacional, a matéria constitui mesmo uma das preocupações básicas da ONU, sendo êsse, como é, o objetivo principal do famoso Ponto IV.

No Brasil, cumprindo um vasto programa de assistência técnica junto aos nossos municípios de interior, destaca-se o IBAM, como associação-líder, no gênero, de cuja colaboração se vêm valendo sistematicamente, nos suas unidades administrativas locais.

Não poderia, pois, a Prefeitura do Distrito Federal fugir a êsse compromisso de colaborar com o IBAM — como o fazem as demais unidades da Federação, e o próprio Governo Federal — mediante o envio de seus especialistas ao interior. Há, de resto, vantagens duplas: tanto para quem recebe como para quem fornece a assistência.

Do ponto de vista de Relações Públicas, por igual, a colaboração intergovernamental proporcionaria excelente campo de observações e intercâmbio de estudos, conhecimento e experiências, ligadas às práticas administrativas, nos diferentes níveis ou jurisdições, importando, inclusive, em real aperfeiçoamento do funcionário que de tal missão fôr incumbido.

Sob o aspecto legal, a matéria pode ser enquadrada como missão de qualquer natureza, assim conceituado o encargo de que, oficialmente, fôr incumbido o funcionário, a critério do Prefeito.

É o assunto tratado pelo Estatuto, no art. 77, item XI e no 119, item IV da Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956, tendo sido, além disso, objeto de Regulamento recentemente baixado pelo Decreto n.º 13.612, de 24 de setembro de 1957 (art. 9.º), podendo — até o prazo máximo de um ano e a critério do Prefeito — processar-se o afastamento para missão de natureza da que se trata — sem prejuízo de salários e contagem de tempo de serviço.

Na conformidade das referidas disposições legais, e tendo em vista o exposto, estou em que poderá — a critério exclusivo de V. Excia. — ser o citado servidor, pelo prazo de um ano, encarregado de, em missão oficial, colaborar no programa de assistência técnica patrocinado pelo IBAM, colhendo, na oportunidade observações e realizando estudos junto aos go-

vernos onde fôr servir, para, quando do seu regresso apresentar o resultado desses estudos e observações.

Nessas condições, tenho a honra de submeter o assunto à consideração de V. Excia.

JOSÉ J. DE SÁ FREIRE ALVIM
Secretário-Geral de Administração

PROFESSOR DE CURSO PRIMÁRIO. ADMISSÃO COMO EXTRA-NUMERÁRIO. NOMEAÇÃO PARA O QUADRO PERMANENTE E A EXIGÊNCIA DE ESTÁGIO. FALTA DE VERBA. ARTIGO 46 DO CÓDIGO DE CONTABILIDADE. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO

Senhor Prefeito:

Estando por se esgotar os recursos orçamentários próprios para ocorrer as despesas com os professores primários *tarefeiros*, da Secretaria-Geral de Educação e Cultura, recursos que, se não atendido em tempo o solicitado através da Mensagem n.º 2, de 20 de março último ao Legislativo, não serão mais suficientes para satisfazer o pagamento de salários daquele pessoal, já no próximo mês, peço a atenção de Vossa Excelência para o que a seguir se expõe:

Histórico da questão

Em expediente que tive a honra de dirigir a Vossa Excelência, encaminhando o Processo n.º 3.000.565/57 que trata do problema da admissão de professoras primárias, como extranumerárias, foi-me dada a oportunidade para esclarecer o seguinte:

“A necessidade do serviço, que é manifesta, poderia até dispensar maiores comentários. Convém, entretanto, ressaltá-la para maior clareza, como faz a Secretaria-Geral de Educação e Cultura, elucidando êsse aspecto da questão através dos seguintes termos:

“Outrossim, peço vênia para ressaltar a necessidade urgente dessas nomeações em data próxima, a fim de que a Administração possa dar cumprimento às exigências regulamentares ainda no período de férias (janeiro-fevereiro) tornando-as aptas a iniciar suas atividades nas escolas para onde forem designadas, no próximo mês de março, com o objetivo de evitar que se repitam as situações abaixo que muito prejudicaram o ensino em 1956:

- a) compressão do número de turmas, tornando-as com lotação excessiva, ultrapassando, de muito, o máximo permitido pela legislação em vigor;
- b) adoção do serviço cumulativo (dobra) com a maioria do professorado, regime pedagógicamente contra-indicado;
- c) dispensa diária de inúmeras turmas pela impossibilidade, em diversas escolas, de ser adotado o serviço cumulativo, em virtude de sua

própria organização (turno único) ou devido ao número insuficiente de docentes (inferior a dois terços);

d) determinação no sentido de muitas turmas, especialmente de Jardim de Infância, aguardarem, em casa, a designação dos respectivos professores;

e) transferência de professores no meio do ano letivo”.

Do ponto de vista da necessidade do serviço; considerando não só as razões expostas pela SGE — de resto estribadas no fato público e notório do aumento crescente da população do Distrito Federal em idade escolar que a Municipalidade cumpre solucionar — nada há a opor. Resta, apenas, a considerar o aspecto de ordem legal.

A admissão de professores do curso primário é especificamente regulada pela Lei n.º 2, de 14 de novembro de 1947, que em seu artigo 1.º estabelece:

“Art. 1.º. O cargo de Professor primário será provido, em caráter efetivo, por diplomados nos cursos de formação de professores primários mantidos pela Prefeitura do Distrito Federal, após estágio de dois (2) anos na função de professor primário extranumerário e de acordo com a classificação por tempo de serviço prestado nessa função”.

Determina, porém, o art. 252, parágrafo único do Estatuto — segundo interpretou a Administração — que só é possível, doravante, a admissão de extranumerário, como tarefeiro, para função operária e subalterna, ou como contratado”.

Após uma série de considerações de ordem legal e social, que não vem a propósito repetir, cheguei à conclusão naquela época de que:

“O remédio era o envio de mensagem ao Legislativo, no sentido da outorga de lei excepcional restabelecendo para o caso especial dos professores de curso primário, em regime de estágio, e dos Acadêmicos de Medicina, a forma de admissão como extranumerário mensalista”.

Decisão do Prefeito

A decisão de Vossa Excelência, na emergência, foi a seguinte:

“Este caso se reveste de alto e urgente interesse público. Trata-se de normalistas formadas em curso intensivo promovido pela Administração, que aguardam sua admissão há mais de um ano e que são indispensáveis às nossas escolas para reduzir o número de matrículas não concedidas. Autorizo, por isso, sejam admitidas como extranumerárias-tarefeiras, propondo-se seja o assunto regularizado em lei que solicitaremos a Câmara dos Vereadores. Por motivos idênticos do maior interesse público, proceda-se da mesma maneira com os Auxiliares-Acadêmicos aprovados em concurso e que vão substituir os atuais, a serem dispensados pela conclusão do curso médico. Num e noutro caso, a Administração se sente à vontade para assim decidir, porque as normalistas são admitidas pelo fato de sua formatura e na ordem de classificação e os Acadêmicos, mediante prova pública de habilitação e na ordem, igualmente, da classificação obtida. A decisão é, pois,

impessoal e fundada, como já se acentuou, em irrecusáveis motivos de interesse coletivo”.

Nesta ordem de idéias, ao mesmo tempo em que Vossa Excelência assim resolvia a dificuldade de momento, solicitava, através da Mensagem n.º 2, de 20 de março deste ano, o apoio do Legislativo para, definitivamente, e isto — frise-se — dentro de um prazo razoável limitado pelas dotações orçamentárias, solucionar o angustiante problema. Era, realmente — como solução a curto prazo — a única a tomar, porque — conforme provaremos — nomear as professoras, em caráter efetivo, seria medida contrária a lei, além de anti-econômica e inconveniente; e admiti-las, como mensalistas, era e é *expressamente* vedado na lei do Estatuto, circunstância que, como a seguir ficará igualmente demonstrado, não ocorre na hipótese de admissão desse pessoal como tarefeiro, sendo a matéria controvertida, quando muito.

Discussão do projeto na Câmara, originário de substitutivo ao enviado pela Mensagem n.º 2

(Impugnações da vereadora Dulce Magalhães)

Em esclarecimentos trazidos ao debate no plenário da Câmara do Distrito Federal, discutindo o anteprojeto de Lei n.º 386/57, oriundo da Mensagem n.º 2/57 do Executivo Municipal, afirmou a vereadora Dulce Magalhães o seguinte:

a) O Estatuto proíbe a admissão de extranumerário, a não ser na qualidade de tarefeiro ou contratado e o Prefeito, exorbitando a lei, admitiu como tarefeiros professoras primárias que, evidentemente, não se enquadram nessa categoria. Ora, o Sr. Prefeito tanto desobedeceria a lei admitindo as professoras como tarefeiras, como desobedeceria admitindo-as como mensalistas, porque a lei proibiu a admissão de extranumerários a não ser para serviços subalternos ou braçais. Se o Sr. Prefeito tinha de desobedecer à lei por que não desobedeceu admitindo as professoras como extranumerários-mensalistas?” (v. *Diário Oficial*, II, de 2 de agosto de 1957);

b) o Prefeito admitiu sem vaga, sem crédito o que é até ilegalidade, porque a lei manda que as tabelas de extranumerários obedeçam aos créditos orçamentários próprios, e, ainda, sob a forma de pagamento-horário e não por tarefa, o que é absurdo. (v. *Diário Oficial*, II, de 20 de agosto de 1957);

c) por que admitirem-se professoras para estágio na qualidade de extranumerários se nenhuma outra categoria de funcionários faz estágio como extranumerário e sim na função? Por que não nomear diretamente a professora para o cargo? Esta solução: a criação de tantos cargos quantos bastem para atender às necessidades do ensino. (v. *Diário Oficial*, II, de 2 de agosto de 1957);

d) a solução, pois, é a criação de cargos, a coberto da admissão de extranumerário-mensalista que, em qualquer hipótese, é prejudicial aos cofres públicos. (v. *Diário Oficial*, II, de 2 de agosto de 1957).

Sobre o assunto, caem a propósito as considerações que seguem, relativamente a cada uma dessas afirmativas:

I

a) O Estatuto proíbe a admissão de extranumerário, a não ser na qualidade de tarefeiro ou contratado e o Prefeito, exorbitando a lei, admitiu como tarefeiros professoras primárias que, evidentemente, não se enquadram nessa categoria. Ora, o Sr. Prefeito tanto desobedeceria a lei admitindo as professoras como tarefeiras, como desobedeceria admitindo-as como mensalistas, porque a lei que proibiu a admissão de extranumerários-mensalistas é a mesma que proíbe seja feita a admissão de extranumerários a não ser para serviços subalternos ou braçais. Se o Sr. Prefeito tinha de desobedecer à lei por que não desobedeceu admitindo as professoras como extranumerários-mensalistas?

A questão — *data venia* — não merece tratamento assim tão simplista, quer do ponto de vista estritamente jurídico, quer, principalmente, no seu aspecto social. Primeiramente, não há definição legal de função subalterna ou braçal, para que se possa afirmar com tamanha segurança que as professoras primárias “*não se enquadram, evidentemente, nessa categoria*”. É óbvio, apenas, que não se trata de função braçal, mas quanto a ter ou não caráter subalterno, isto é relativo. Subalterno, no Exército, é o aspirante, é o segundo e é o primeiro tenente, não implicando em minimizar, ou nivelar às funções operárias — isto sim é evidente — as respectivas atribuições, deveres e responsabilidades. Não é, portanto, fácil, como à primeira vista poderia parecer, definir, com precisão, quais, na Prefeitura, as funções subalternas. A rigor, todas — desde que sujeitas à supervisão de responsáveis pelos órgãos executivos de linha, poderiam ser consideradas subalternas. Tanto é subalterno, em relação ao chefe imediato, o Professor ou o Médico, como o é o trabalhador. Ainda mais: no caso especial da professora primária tarefeira, *sendo ela admitida para estágio*, vale dizer, para exercer suas atividades, sob o regime de “*treinamento em serviço*”, e, assim, sujeita a constante supervisão, o caráter subalterno da função desempenhada torna-se ainda mais evidente. A conclusão, é, pois, a de que, na falta de lei ou regulamento, que defina, expressamente, o que seja função subalterna, para efeito de aplicação do dispositivo estatutário, citado, nada impedia como não impede a admissão de professoras estagiárias, tarefeiras..

Mas, afastada que fôsse a discussão em torno do assunto no seu aspecto meramente jurídico, teríamos do ponto de vista de Administração de Pessoal, ou, para ir mais longe, quanto ao seu alcance social, razões tão ponderosas, como explicáveis por si mesmas, justificando plenamente perante a opinião pública a medida adotada na *situação emergencial*, quase uma solução heróica, como faz certo o próprio contexto do despacho, transcrito linhas atrás, com que Vossa Excelência firmou sua decisão.

II

b) O Prefeito admitiu sem vaga, sem crédito o que é até ilegalidade, porque a lei manda que as tabelas de extranumerários obedeçam aos crê-

ditos orçamentários próprios, e, ainda, sob a forma de pagamento horário e não por tarefa, o que é absurdo.

De acordo com a legislação específica, pertinente, extranumerários, na Prefeitura, podem ser contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros (artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.558, pe 8 de agosto de 1946). Segundo reza o artigo 5.º do diploma legal antes referido:

Art. 5.º. Tarefeiro é o extranumerário que percebe salário na base da produção por unidade e presta serviços enquanto durar a tarefa para que foi admitido”.

Nestas condições, a conclusão que logicamente se tira é a de que não há necessidade absoluta, primeiro, de tabelas para tarefeiros (estas só existem para facilitar o controle da movimentação do pessoal); e, segundo, que se os tarefeiros só devem ser mantidos enquanto durar a tarefa respectiva podem ser eles admitidos, conforme a verba dê para pagar, um, dois, três ou mais meses. Não, como no caso dos mensalistas, por um ano.

Ora, o Executivo, através da Mensagem n.º 2.757, esclareceu bem o assunto nesse respeito:

“O que é importante frizar, entretanto, é que não sendo permitidas por lei admissões de extranumerários fora dos limites das competentes verbas orçamentárias, somente por 4 meses, no caso das professoras primárias, e por 2 meses, no caso dos Auxiliares Acadêmicos, poderá o saldo das competentes dotações ocorrer as despesas respectivas. Daí a urgência de que a solução se reveste.”

Logo, não houve ilegalidade nas admissões em pauta, por falta de verba, ao contrário, a advertência sobre as dificuldades em torno do assunto partiram do próprio Executivo.

Muito menos no aspecto referido pela vereadora, no que tange à fixação da tarefa, por hora de trabalho, sendo certo que a unidade de trabalho de que nos fala a lei — *à falta de disposição taxativa em contrário pode perfeitamente ser fixado, por hora de aula*, no caso de professor. A tarefa aí é a de ministrar aulas, sendo unidade cada hora de aula. Parece-me tão lógico e intuitivo que dispensa maiores esclarecimentos.

Quanto a tabelas de extranumerários, a lei só prevê sua criação para mensalistas e diaristas (Decreto-lei n.º 9.538, citado, Capítulo II, artigos 10 a 12), o que vem confirmar a alegação anterior de que, se elas existem, com relação ao pessoal tarefeiro, existem para permitir melhor meio de controle e não como decorrência de imperativo de ordem legal.

III

c) Por que admitirem-se professoras para estágio na qualidade de extranumerários, se nenhuma outra categoria de funcionários faz estágio como extranumerário e sim na função. Por que não nomear diretamente a professora para o cargo. Esta solução: a criação de tantos cargos quantos bastem para atender às necessidades do ensino:

d) a solução, pois, é a criação de cargos, a coberto da admissão de extranumerários-mensalistas que, em qualquer hipótese, é prejudicial aos cofres públicos.

A solução de nomear professoras para o Quadro Permanente, diretamente, suprimindo o estágio, como extranumerário, é antieconômica inconveniente, sob o ponto de vista de administração e pessoal, além de contrária à lei.

De fato, sendo cada vez mais elevado o número de professoras formadas pelos estabelecimentos de ensino profissional especializado da Prefeitura, não se torna conveniente o ingresso direto no Quadro Permanente, na letra J, quando é possível e até obrigatório, por exigência legal, admiti-las a título experimental e provisório como extranumerárias, na letra G, o que representa — forçoso é reconhecer — apreciável economia para o Erário.

Do ponto de vista de Administração de Pessoal, sendo como é muito mais flexível a movimentação de tabelas de extranumerário, criando, aumentando ou suprimindo funções, torna-se, logicamente, muito mais racional especialmente no caso do magistério primário, o sistema até hoje mantido, com os melhores resultados, mesmo porque são extremamente variáveis as exigências de nosso ensino primário, dependendo como depende de majoração ou de decréscimo da população em idade escolar. Tecnicamente, pois, não se pode, nem se deve, apelar para um quadro rígido, pouco flexível, como ocorre no caso do Quadro Permanente, fazendo jungir a variação do número de cargos a medidas dependentes de lei, cujo processamento é, sabidamente, lento, não correspondendo, em absoluto à urgência, muitas ou quase tôdas as vezes, reclamada pelos serviços. *Neste caso mesmo, que deu origem à tão criticada decisão do Executivo, o que seria de nosso ensino primário, dada a absoluta falta de professores, se tivesse o Prefeito esperado, até hoje, pela criação dos cargos de Professor Primário necessários à solução do problema que êle tinha a resolver?*

Ademais, do ponto de vista estritamente legal, a solução é, ainda, a admissão de normalistas como extranumerárias, antes do definitivo ingresso no magistério efetivo. A Lei n.º 62, de 14 de novembro de 1947, em seu art. 1.º, se orienta neste sentido, em regra não colidente com o artigo 16 do Estatuto — Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956. Não colidente, porque ao contrário, a completa. O Estatuto apenas assegura que os cargos de magistério primário sejam providos por professoras, formadas pelos estabelecimentos oficiais da Prefeitura e não por outras estranhas a ela. Mas, o seu comando não é, em absoluto, no sentido de que essa nomeação efetiva se processe logo em seguida à conclusão do curso. Em outros termos: não proíbe, não impede a realização de estágio prévio — *“sui generis” como deve ser* — na categoria de extranumerário, para permitir, mais facilmente, a dispensa das incapazes, ou fixação maior ou menor do número de funções, conforme as exigências de momento e maior economia para os cofres municipais, pagando-se como se paga menos a professoras que, ainda, sujeitas a treinamento, não podem, como é óbvio, valer o mesmo, em termos de rendimento e perfeição de trabalho, que as outras, já suficientemente treinadas e experientes.

Note-se, sobre o último dos aspectos focalizados, que, da comparação entre a professora estagiária e a efetiva, não pode haver razão para que a

primeira se considere diminuída ou humilhada. Pondo de parte o alcance demagógico a que assertiva poderia conduzir relativamente ao grupo diretamente interessado nessa comparação, não há motivo de siso comum a justificá-la. Ao contrário, a razão conduz ao raciocínio oposto, como explica, em termos serenos e com a sua autorização de Professora, a Vereadora Lígia Lessa Bastos, que a propósito do assunto, assim se expressou:

“Não há nem humilhação nem diminuição da professora, quando admitida como extranumerário-mensalista e isto porque ao matricular-se no Curso de Formação de Professores ela já sabe que, ao diplomar-se, passará — por uma fase de iniciação profissional, por um estágio probatório de vocação e adquirência de prática da técnica didática. Com essa nomeação, isto é, com a admissão nesse noviciado funcional, o que há exaltação, elevação, pois da condição de simples diplomada ascende à de estagiária, limiar que assinala o início de uma categoria funcional.

A situação das extranumerárias-mensalistas é perfeitamente idêntica à dos aspirantes a Oficial no Exército, é a dos Guardas-Marinhas, na Marinha

Tanto uns como outros já têm o curso que os habilita ao Oficialato mas antes de alcançar êste, são os egressos das nossas escolas militares de terra e mar, sujeitos a um estágio na condição de noviço da carreira das armas. Não teve a menor razão a minha nobre colega e amiga Dulce Magalhães quando afirmou que a nomeação das professoras extranumerárias vai criar para elas uma situação de inferioridade em relação as outras categorias que não precisam ser mensalistas, sendo logo efetivadas.

Em primeiro lugar é preciso observar que a efetivação dos aprovados em curso depende da existência de vaga, o que não sucede com as professoras que ao terminarem o curso podem ser nomeadas extranumerárias desde que o Prefeito queira criar as funções correspondentes às necessidades do ensino. Depois há uma grande diferença entre a admissão no serviço público por concurso e por terminação de curso.

Para os funcionários administrativos o estágio tem uma significação e para os docentes tem outra muito diversa. No primeiro caso, trata-se de uma simples acomodação de fácil adaptação às funções públicas, mas no caso dos professores o estágio representa uma complementação de curso, uma fase de aquisição de tirocínio didático só possível no contato com a classe”.

Considerações finais

O que preciso deixar bem patente, e por isso, embora já exaustivamente acima demonstrado, vale repetir, é que nenhuma ilegalidade cometeu ao admitir as professoras como tarefeiras adotando a solução que, embora se possa admitir como heróica, consultava os interesses do ensino.

Senão vejamos:

1. Admita-se, *ad argumentum*, que as professoras não pudessem ser tarefeiras.

Nestas condições como se sair do embaraço? Vejam-se as hipóteses aventadas:

- a) admiti-las como mensalistas;
- b) nomeá-las diretamente como professores de curso primário.
- c) não nomear, nem admitir.

Reexaminemos (note-se: só para argumentar) essas hipóteses.

A primeira — admissão como mensalistas — se opõe às expressas o parágrafo único do art. 252 do Estatuto.

A segunda — nomeação direta como professora no Q.P. era impossível dada a inexistência de vaga, além de inconveniente e ilegal face à Lei n.º 62, de 14 de novembro de 1947, como acima se demonstrou.

A terceira solução do comodismo, redundaria em prejuízos das necessidades reais do ensino.

A única solução cabível, seria, pois, a adotada: admitir como tarefeira e pedir à Câmara a regularização definitiva do assunto, uma vez que a dada era de emergência (veja-se o despacho de Vossa Excelência acima transcrito, ao determinar a solução heróica). A mensagem foi de imediato enviada a Câmara (Mensagem n.º 2, de 20 de março de 1957), propondo a volta da situação de mensalistas e autorizando a abertura dos créditos competentes. Além dessa providência, onde já se previa a autorização dos créditos suplementares necessários ao caso especial dos professores, foi recentemente enviada ao Legislativo a Mensagem n.º 34, de 7 do corrente, na qual se consubstanciam medidas, de ordem geral, visando a suplementação das diversas verbas de pessoal, de maneira discriminada.

Motivos, certamente ponderosos, impediram que até agora se ultimasse a sua tramitação no Legislativo.

Pergunta-se se, ao invés de se pedir a regularização como mensalistas, se pedisse a criação de cargos efetivos melhor teria sido o resultado?

A resposta é evidente.

Está claro portanto, que não houvesse Vossa Excelência determinado a admissão das normalistas como extranumerários-tarefeiros até hoje estariam sem aproveitamento, em detrimento do ensino municipal.

2. Quando admitidas, ficou expresso, reiteradamente como acima demonstrado que a admissão era por 4 meses se reforçada não fôsse a verba própria, que só a tanto permitia. No momento, portanto, a tarefa que se lhes atribuiu foi até o limite das disponibilidades orçamentárias.

Não suplementada a verba, uma de três providência incumbe à administração:

- 1.^a) dispensa sumária;
- 2.^a) aplicação do art. 46 do Código de Contabilidade Pública para que, independentemente de saldo na verba, se continue o pagamento; ou
- 3.^a) suspensão do pagamento, com ou sem interrupção do exercício.

1.º) *Dispensa Sumária*

A falta de meios suficientes para manter remunerados os professores tarefeiros seria, não resta a menor dúvida, motivo suficiente para forçar o Executivo à dispensa, em massa dos mesmos. Mas a questão não se reveste assim de tanta simplicidade. Há fatores diversos a considerar, como de resto

sucede a qualquer assunto administrativo. É preciso atentar bem para a extensão das conseqüências do ato a praticar. A dispensa, no caso e à esta altura — quando já estamos a meio do ano letivo — é rigorosamente, um desastre. Onde conseguir professores, em igual número dos dispensados, para evitar o colapso parcial do ensino primário? Já o mesmo motivo inspirou a decisão a título excepcional, de admitir professores-tarefeiros para, pelo menos até agosto, quando contava estivesse o assunto resolvido, a fim de honrar compromissos do Executivo com a população em idade escolar.

Nestas condições, tudo desaconselha a dispensa embora, em circunstâncias normais e menos asfixiantes, fôsse essa a solução adequada, do ponto de vista estritamente legal.

2.º) *Aplicação do art. 46 do Código de Contabilidade Pública para que independentemente de saldo na verba se continue o pagamento*

Esta solução seria a ideal e seria o caso de a propor, não fôssem dúvidas sobre a conveniência de aplicar à espécie a regra inserta no art. 46 do Código de Contabilidade, dado que, normalmente ela se aplica a cargos do Quadro Permanente ou funções de mensalistas incluídas em tabelas anteriormente fixadas.

A mesma dúvida não me poderia ocorrer nos casos normais que aguardam suplementação de verba, aos quais se aplica rigorosamente, o disposto no referido art. 46 do Código de Contabilidade. Não colhe — como pretendem alguns — o argumento da não aplicabilidade do preceito àquelas clássicas hipóteses. Não. É o próprio Legislativo Federal que, expressamente, a êle se refere, de maneira inequívoca. Veja-se, o propósito o que estipula a Lei Federal n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, que em seu artigo 15, estabelece:

“Artigo 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário o crédito especial até a importância de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) a fim de regularizar os pagamentos feitos a Magistrados, membros do Tribunal de Contas e Representante do Ministério Público, com base no art. 46, do Código de Contabilidade da União de 1 de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954”.

Do mesmo modo, se processou a decisão do colendo Tribunal de Contas da União, a respeito do assunto, vazada nestes termos:

“Representação da Secretaria submetida pela Presidência do Tribunal, para deliberar, sobre qual a dotação orçamentária em que seria classificada a despesa decorrente do resolvido na sessão de 12 de março deste ano e, ainda informando o Tribunal de que o crédito existente não era suficiente para todo o exercício. O Tribunal à vista da decisão proferida em 12 de março deste ano (fls. 1 do processo), resolveu admitir a hipótese prevista no parecer da S.P.M. de fls. 1v. do processo, para o pagamento dos vencimentos da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, incorporados os acréscimos a que se refere o art. 82 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951 (Verba 1.1.01, alínea 1), e da gratificação adicional com base no artigo 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Verba 1.1.25, alínea 1), aplicando-se o disposto no artigo 46 do Código de Contabilidade Pública

da União, quando, no decorrer do exercício, não houver saldo na dotação orçamentária própria". (v. Diário Oficial, I, de 25 de julho de 1957, página 18.390).

Isto, como disse, quanto aos casos normais de suplementação, isto é, quando, havendo cargo criado por lei ou função previamente fixada em número certo, se verifica deficiência ou insuficiência da verba para ocorrer a despesa.

Já não é o mesmo o que sucede, no meu entender na hipótese de tarefeiros. Quando foram admitidos, além, da sua condição de pessoal pago por tarefa, já de antemão se sabia que a verba somente seria suficiente para ocorrer a despesa até o mês corrente.

Não me parece, por isso, se ajuste a rigor, ao caso dos tarefeiros a regra inserta no art. 46 do Código de Contabilidade que permite o pagamento, enquanto se aguarda a suplementação, *muito embora ocorra a circunstância sem dúvida ponderável*, de ter sido solicitada, inclusive e especialmente para solucionar essa hipótese, a necessária suplementação.

3.º) Suspensão de pagamento com ou sem interrupção do exercício

Como solução intermediária, esta talvez a que mais adequação ofereceria à espécie, principalmente se adotada a "fórmula" de suspensão de pagamento, sem interrupção do exercício, até que, fornecidos os necessários meios fôsse definitivamente regularizada a situação. É o que, de resto, se adota no Governo Federal com relação ao pessoal pago pela verba 3.

Em realidade, apenas ocorreria atraso momentâneo no pagamento que, certamente, tenderá a ser restabelecido, ante a certeza que se tem nítida compreensão do assunto por parte dos ilustres membros da Câmara Municipal, tanto mais quanto — é sabido — não se visa proteger situações individuais — unicamente se tem em vista satisfazer o interesse público que é manifesto.

Não sendo — dentro desta solução — para uma medida quase tão drástica como a da dispensa do pessoal, ou seja a de suspensão, concomitantemente, do pagamento e do exercício das professoras, por entender que, desse modo, embora talvez se trate de processo mais técnico, não se conseguiria assegurar a indispensável continuidade na prestação do serviço público.

Por isso — salvo admitida a aplicação, no caso do art. 46 do Código de Contabilidade — o remédio seria, a meu ver, a suspensão, já a partir do próximo mês, do pagamento dos professores tarefeiros, os quais, em exercício, aguardariam a oportunidade de ter aquêle pagamento regularizado — pagando-se-lhe os respectivos atrasados tão logo viesse a solução das providências, já solicitadas e que ora se encontram em curso no Legislativo.

É o que tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, Senhor Prefeito, as expressões do meu profundo respeito.

JOSÉ J. DE SÁ FREIRE ALVIM
Secretário de Administração

DESPACHANTE. EXERCÍCIO POR FUNCIONÁRIO FEDERAL APOSENTADO. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL IMPEDITIVO

Senhor Prefeito:

O Despachante Municipal Hermenegildo da Rocha Pôrto acusando de irregular o exercício da função de despachante pelo funcionário federal, aposentado, Temístocles Monteiro Duarte, solicita providência da Administração para que cesse aquela situação.

O assunto mereceu exame por parte do Departamento do Pessoal cujo pronunciamento, contrário à pretensão do requerente, me induziu ao arquivamento do pedido inicial, já que, na legislação pertinente, não há disposição que, taxativamente, proíba o exercício das funções de despachante por servidor aposentado.

Não tendo se conformado com essa decisão, manifestou o interessado novo pedido que, desta feita, foi apreciado, inclusive, pela Procuradoria-Geral, cuja conclusão é a seguinte.

"Como se verifica da exposição nêle feita, não existe, na legislação que regula a função de despachante, proibição formal a que a mesma seja exercida por funcionário federal aposentado.

Nestas condições, nenhuma providência pode ser tomada em relação aos poucos casos indicados no processo — alguns dos quais, aliás, nem sequer se acham cabalmente comprovados.

É de notar, como informa o Presidente da Comissão incumbida de rever a legislação relativa aos despachantes da Prefeitura, que já foi incluído no ante-projeto de lei por ela elaborado um dispositivo que evitará, de futuro, que se apresentem situações como as que ora se examinam.

É bem verdade que não deixam de ser ponderáveis as observações feitas pelo ilustre advogado ao assinalar às fls. 31 que:

"Não obstante, entendemos, apesar de inexistência de disposição expressa vedando ao servidor municipal aposentado o exercício das funções de despachante, que é tão íntima a correlação entre as ditas funções com as do Serviço Público, tão irrecusável nos parece a assemelhação da atividade funcional do despachante com a função pública, que só por mera technicalidade se pode proibir ao funcionário aposentado a acumulação com outra função pública e permiti-la com a de despachante.

A lei não o impede taxativamente os princípios gerais em que se baseiam a acumulação e os impedimentos não recomendam a nomeação de servidores aposentados para tais cargos.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez, então não se apóia, em qualquer justificativa na tolerância".

Mas, de todo o modo, êsse entendimento não tem a sustentá-lo disposição do direito positivo que, expressamente, configure a proibição.

Daí o acerto das conclusões finais contidas no "Visto" do Dr. Procurador-Geral antes transcritas, as quais me levam a opinar, *data venia*, pela manutenção do despacho recorrido.

É o que tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência.

Distrito Federal, 26 de agosto de 1957.

JOSÉ J. DE SÁ FREIRE ALVIM
Secretário de Administração

APROVEITAMENTO DE FUNCIONÁRIO COM DIPLOMA REGISTRADO NO CARGO DE PROFESSOR. ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS NÃO REVOGOU LEI ESPECIAL. ARBITRIO DO EXECUTIVO

Senhor Prefeito:

O requerente, Oficial Administrativo, classe J do Q.P., solicitou transferência para o cargo de Professor de Ensino Supletivo, do mesmo padrão.

O assunto, após os estudos devidos, foi resolvido, favoravelmente, por V. Excia., conforme faz certo o despacho de fls. 18.

Sucedee, porém, que o direito assim reconhecido não se tornou concreto, eis que, na ocasião da lavratura do ato de transferência — já vigia o novo Estatuto baixado pela Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956, cujo artigo 51, § 2.º, — exige diferentemente do anterior, habilitação prévia em concurso, de maneira expressa.

Atendendo a essa circunstância exposta em o nosso parecer de fls. 19, houve por bem V. Excia. de retificar o anterior decisório, ficando, assim, a transferência sem efeito.

Não se conformou o interessado, recorrendo dessa última decisão, tendo sido a matéria por mim submetida a exame pela Procuradoria-Geral.

O estudo, feito com brilho, aliás, pelo órgão jurídico da Prefeitura, trouxe novo aspecto ao debate da questão, agora melhor situada sob o amparo de lei especial (Lei n.º 478, de 11 de setembro de 1950) que permite o reexame do caso.

Realmente, o § 2.º do art. 21, daquele diploma legal criou expectativa de direito de “aproveitamento”, a critério do Prefeito, inclusive como Professor de Ensino Supletivo, para funcionários da PDF, devidamente registrados no Ministério da Educação, com mais de 5 (cinco) anos de exercício de Magistério. De fato, é isto o que diz o mencionado dispositivo:

Art. 21

§ 2.º. “É facultado o aproveitamento de funcionários do Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal nos cargos a que se refere a presente lei, desde que, devidamente registrados pelo Ministério da Educação e Saúde provem efetivo exercício de Magistério por mais de cinco (5) anos, ou que exerçam atividades ligadas ao ensino municipal”.

Do processo se comprova, exuberantemente, que o requerente satisfaz a todas essas condições impostas pela lei.

Por outro lado, entende, com razão, a Procuradoria, que o Estatuto — lei geral livre de qualquer disposição em contrário, a respeito — não revogou a disposição da lei especial em aprêço (art. 21, § 2.º) que, assim por não ser colidente, deve ser entendida, interpretada e aplicada, em harmonia com as normais gerais daquele diploma básico.

O ilustrado prolator do parecer da P.R.G. sustenta que, dessa harmonia entre ambos os contextos da lei especial e da geral, resolver-se-ia o caso mediante transferência, aplicando-se o disposto no art. 51 do novo Estatuto, combinado com o § 2.º do art. 21, da Lei n.º 478, o que importaria — *satisfeitas as condições estipuladas neste último dispositivo* — na dispensa do concurso (§ 2.º do art. 51 do Estatuto precitado).

Esse último aspecto diz respeito, portanto, a forma do ato. É saber se o aproveitamento de que fala a lei — usando, de resto, de terminologia inadequada — será por nomeação, pura e simples, ou por transferência. A rigor, aproveitamento — pelo menos na sistemática do Estatuto é o ato pelo qual o disponível retorna à atividade. Mas, no sentido em que é empregado no caso da Lei n.º 478, só pode realmente ser entendido como indicativo de nomeação, ou mesmo transferência, como entende a Procuradoria. Isto é claro, porque a lei ampara, e expressamente se refere, a funcionários da PDF e não a inativos, em disponibilidade.

Até aqui, o aproveitamento decorrente da Lei n.º 478 tem sido processado através de nomeação e não de transferência. É menos complicado e talvez tenha sido esse o motivo dessa tendência. Isto, relativamente ao aspecto formal da questão. Quanto ao fundo da demanda, os pareceres são concordes em reconhecer a possibilidade de ser o assunto resolvido, favoravelmente, ao peticionário, com apoio da referida disposição da Lei n.º 478, citada.

Pessoalmente, embora não divirja em tese do parecer da Procuradoria-Geral, opto por que o aproveitamento, — e isto, como é óbvio, na hipótese de V. Excia., em seu arbítrio, deferir o pedido — seja concretizado por nomeação e não por transferência.

A essa conclusão chego:

1.º) porque, realmente, o § 2.º do art. 21 da Lei n.º 478 faculta ao Executivo nomear Professores de Ensino Supletivo servidores da PDF, professores registrados, e que exerçam o Magistério por mais de cinco (5) anos.

2.º) porque o requerente, além de satisfazer a todos esses requisitos, demonstra, através dos inúmeros títulos que possui, revelar, sobejamente, qualidades que o recomendam para o exercício daquele cargo:

3.º) porque se trata de cargo isolado, cujo provimento, independentemente de concurso, não fere disposição constitucional que só o exige para cargos de carreira;

4.º) porque, em se tratando de cargo do mesmo padrão (“J”) do já ocupado pelo suplicante, não haverá aumento de despesa, caso deferida sua pretensão; e finalmente

5.º) porque são, sabidamente, muito maiores, em termos de Administração do Pessoal as necessidades de professores que de oficiais administrativos.

O assunto, no entanto — já que o aproveitamento é apenas, facultativo, no sentido que lhe empresta a lei — depende, exclusivamente do arbítrio prefeitoral, como, de resto, ocorreu quando da transferência, decidida favoravelmente por V. Excia.

É o que tenho a honra de submeter à elevada deliberação de V. Excia. Distrito Federal, 9 de setembro de 1957.

JOSÉ J. DE SÁ FREIRE ALVIM
Secretário-Geral de Administração

EXTRANUMERÁRIO. ENQUADRAMENTO. INFORMAÇÕES DE FAVOR. AUSÊNCIA DE DIREITO À RECLAMAÇÃO

Senhor Prefeito:

Trata o presente da revisão da situação de extranumerários-mensalistas, após o enquadramento determinado por atos de passada Administração que abrangeram não só os chamados "horistas" (pessoal para obras) como alguns outros, já na época mensalistas, mas que exerciam de *facto* atividades diversas das inerentes às respectivas funções de que eram ocupantes de direito.

O critério aprovado nos vários decretos executivos que regulam o assunto favoreceu a proliferação de elevado número de reclamações justificadas, em alguns casos, mas improcedentes, na maioria, neste último aspecto devido à generosidade de certos informantes, os quais, amiudamente, não trepidaram em desdizer — para serem favoráveis aos pedidos de revisão — tudo aquilo que, antes, na ocasião em que preencheram os questionários oficiais, haviam afirmado e que serviu de base ao enquadramento.

O registro em protocolo de alguns milhares de requerimentos de servidores inconformados com a classificação daquele modo, obtida que — diga-se de passagem — já constitui ato de magnanimidade da Administração, em se tratando de "horistas", admitidos a título precário, sem qualquer estabilidade, de logo nos preocupou ao assumirmos a direção da SGA. Como medidas iniciais, houve por bem de obter a aprovação de Vossa Excelência, primeiro para devolver ao Prefeito a competência para retificação de categorias funcionais decorrentes da revisão, de enquadramento (atribuição até então delegada ao Secretário-Geral de Administração) e depois para cometer ao Serviço de Planejamento, a bem da uniformidade de decisões, a incumbência de examinar os numerosos pedidos naquele sentido formulados, solução que a experiência indicou ser melhor que entregá-la a Comissões especiais.

O problema é complexo, não apenas devido às conseqüências funestas para o Erário, que pode acarretar, como, principalmente, pela insegurança dos elementos de prova oferecidos para que nêles fundados se possam propor retificações de funções que partem de situação de *facto*. É sabida a preca-

riedade de informações em tais circunstâncias que, ao sabor do arbítrio exclusivo das autoridades administrativas do momento, tanto podem prejudicar em excesso como favorecer em demasia. Daí o cuidado que tivemos ao tratar de assunto e o tempo empregado pelos nossos órgãos técnicos em examinar caso por caso.

A circunstância de ter sido baixado o novo Estatuto pela Lei n.º 880/56, e a interpretação dada pela Administração ao disposto no parágrafo único do seu art. 252, *proibidas* de conseqüência novas admissões de mensalistas; extintas pelo Decreto n.º 13.431/56 as funções vagas e transferidas para Tabelas Suplementares, para serem extintas quando se vagarem as ocupadas, determinou como resultado a suspensão de todo e qualquer expediente sobre proposta de retificação de categorias de mensalistas — *que na verdade importam em novas admissões* — sendo, nesse particular, impraticável, de momento qualquer encaminhamento de solução para as incontáveis reclamações ora em curso nesta SGA.

Ocorre lembrar que, sob diferente aspecto, não se configura um direito na hipótese aludida, partindo como partem tais reclamações de extranumerários-mensalistas, *sem estabilidade sequer no serviço público*, quanto mais na função, na época do enquadramento a cujo exercício em funções outras que não as de que eram ocupantes de direito é positivamente irregularmente ao que dispõe o art. 40 da Lei Orgânica, com a modificação que lhe trouxe a Lei Federal n.º 2.452, de 7 de abril de 1955 e ao que estabelecia o art. 257 do Estatuto vigente à época (Decreto-lei número 3.770/41).

A proibição do exercício de funções outras que não as inerentes ao cargo ou função de que fôr ocupante servidor — base das reclamações — não constitui inovação advinda da redação dada, recentemente, ao artigo 40 da Lei Orgânica. Quis, apenas, o legislador federal prestigiar, em toda a linha, regra anterior, semelhante, inserta no art. 257 do Estatuto, ante a iminência de colapso financeiro a que estaria sujeita a Fazenda do Distrito Federal, em decorrência de abusos de toda ordem e desmedidamente praticados, ora reconhecendo equiparações absurdas, ora fazendo prevalecer situações *de facto*, contrárias — frontalmente à lei, sobre as jurídicas e regularmente constituídas.

É bom lembrar, porque hoje em dia se vem confundindo, na prática, que a razão de ser daquele pessoal é, justamente, o eventual atendimento dos reclamos mais urgentes do serviço público, que não podem ser enfrentados no momento, pelo pessoal permanente (efetivo) já existente. *É, além do mais, a flexibilidade, em termos de criação, supressão, alteração de funções*, salários e permanência no serviço, em função das necessidades, que explicam e justificam a existência de extranumerários. Assim, o traço característico dessa modalidade de servidores é exatamente, e antes de tudo, a sua instabilidade funcional, de modo a permitir mais facilmente à administração admiti-los ou dispensá-los livremente, sem as dificuldades que, neste respeitante, ocorrem com os servidores estáveis. E note-se: mesmo alcançada a estabilidade esta o é no Serviço Público e não no cargo ou função. Diz o Estatuto.

Raciocinemos, pois, ante estas considerações: Se à administração era, e é lícito dispensar até extranumerário; e lhe é vedado, expressamente atribuir ao servidor serviços diferentes do seu cargo ou função, de onde decorre o direito à retificação funcional, e com base em provas tão precárias de exercício *de facto*, irregular e até ilegal? E as conseqüências desastrosas para o Erário, face ao número de reclamações, partidas, praticamente, de todos os servidores enquadrados, que obtiveram melhoria de situação, mas que nunca se sentiram ou se sentem satisfeitos, para não falar no descontentamento dos funcionários efetivos que, detentores talvez das mesma situação *de facto*, se sentem com igual "direito", embora, pela situação de funcionários, não possam ter retificados os cargos como aquêles, na via administrativa?

Tôdas essas razões, Senhor Prefeito, me levam, finalizando, a concluir propondo a adoção das seguintes providências:

a) indeferimento de plano dos pedidos colocados fora do prazo para o recebimento dos mesmos fixados pela legislação pertinente;

b) idem, com referência aos que mereceram pareceres contraditórios dos respectivos órgãos de lotação, (contrário o inicial e favorável o da revisão) ou de Comissões especialmente designadas para o seu exame;

c) arquivamento, também de plano, dos pedidos, mesmo informados favoravelmente, com fundamento, não só na proibição de qualquer admissão de mensalistas e conseqüente extinção das diversas T.M. e funções que a integravam, de conformidade com o art. 252 e seu parágrafo único da Lei n.º 880/56, regulamentado pelo Decreto n.º 13.431/56, como na circunstância de que, em se tratando de pessoal extranumerário, se estabiliza e, portanto, demissível *ad nutum*, não existe obrigação por parte da Administração nem mesmo de mantê-lo em seus quadros, quanto mais de lhe atribuir esta ou aquela categoria funcional.

É o que tenho a honra de submeter à elevada deliberação de V. Excia. Distrito Federal, 4 de junho de 1957.

JOSÉ J. DE SÁ FREIRE ALVIM
Secretário-Geral de Administração

VENCIMENTOS E PROVENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DEFERE A IGUALDADE. EXCEÇÃO PARA AS SITUAÇÕES PERSONALÍSSIMAS E PARA VANTAGENS DE APOSENTADORIA CONFERIDAS POSTERIORMENTE

Senhor Prefeito:

Pretende o Agente de Dívida, aposentado, Jorge Santos, auferir a vantagem outorgada pelo art. 179, item III do Estatuto — Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956 — fundado na Lei n.º 708, de 4 de junho de 1952, que dispõe sobre igualdade de remuneração entre ativos e inativos, lei, aliás, já superada pelo art. 177 do Estatuto referido que trata do mesmo assunto.

A matéria foi objeto de exame pelo Departamento do Pessoal, pelo Assistente desta SGA e, finalmente, pela Procuradoria-Geral, cujos pareceres, em absoluta consonância, concluem pelo nenhum direito ao postulado.

Já na petição anterior do requerente formulada no mesmo sentido mereceu indeferimento, conforme faz certo o despacho de 13 de fevereiro de 1957 da Sra. Diretora do Pessoal. Fundou-se tal decisão no fato de não ter o dispositivo estatutário antes aludido(art. 179) qualquer sentido retroativo de molde a amparar inativos que nessa condição se encontrassem antes da Lei do Estatuto, conclusão essa forçosa, a meu ver, em face da regra geral contida no art. 6.º da Lei de Introdução do Código Civil (Decreto-lei número 4.657, de 4 de setembro de 1942) segundo a qual as leis têm efeito imediato e geral, quando não dispõem expressamente o contrário.

Mas, um dos argumentos principais que, no meu entender, desaconselham o acolhimento da pretensão, é o lembrado às fls. 10: as razões do veto do Prefeito aposto ao parágrafo único do art. 179 do Estatuto e mantido pelo Senado, dispositivo êsse que, constante do Projeto aprovado pela Câmara, tratava, *exatamente* da matéria em pauta. Essas razões são as seguintes:

'Artigo 179, parágrafo único.

Parágrafo único. As vantagens dêste artigo são extensivos aos funcionários aposentados e jubilados, a partir da vigência da Lei Federal n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, desde que tenham na atividade, completado o tempo de serviço nêle exigido e considerando-se o benefício a partir da vigência da presente lei".

48. Vetei o dispositivo inserido no parágrafo único do art. 179, atendendo, primeiramente, à circunstância de se tratar de vantagem que o próprio Governo Federal houve por bem não conceder, pautando-se, nesse caso, pelo critério jurídico de que a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo de sua concessão, princípio que foi contrariado pelo projeto, ao atribuir efeito retrooperante ao texto em epígrafe de modo a abranger situações já definitivamente constituídas.

49. Além do mais, o preceito vetado é discriminatório, não se sabendo a razão pela qual os aposentados anteriormente à Lei Federal n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, não podem fazer jus ao benefício. Por outro lado se afasta da orientação vigente na Prefeitura do Distrito Federal, consubstanciada nas Leis ns. 156, de 23 de outubro de 1948, 659, de 17 de novembro de 1951 e 708, de 4 de julho de 1952, e graças à qual a paridade entre os servidores inativos e os que se acham em exercício se restringe as modificações operadas no cargo ou na carreira e nunca àquelas decorrentes da situação pessoal do funcionário, como é o caso previsto no art. 179 e seus itens.

50. Finalmente, é de se acentuar que os benefícios assegurados pelas leis citadas (156, 659 e 708) foram mantidos pelo legislador sem a injustificável ampliação vetada conforme se pode verificar à vista do texto do art. 177 do projeto.

Conforme consta do processado, o assunto em discussão pode ser assim sintetizado:

Parece — e é o que também está implícito no veto transcrito — que o disposto nas Leis ns. 156, 659 e 708, no que toca à espécie, está, como ficou dito, superado pelo art. 177 do atual Estatuto que cobre a matéria tôda.

“No caso, porém, não se trata de rever aposentadoria para manter “igualdade de tratamento entre ativos e inativos”.

Não se visa equiparar o provento a vencimento ou remuneração, o que a lei (art. 177 do Estatuto) manda, mas equiparar proventos entre si o que a lei não autoriza. O acréscimo dado pelo art. 179 não é vencimento nem remuneração. É provento, e está claro, só atribuído na inatividade, atenta a situação personalíssima do aposentado.

O parágrafo único do art. 179, vetado, é que dava essa vantagem aos já anteriormente aposentados, vantagem esta que não parece possa decorrer, nem da legislação anterior (como deseja o requerente), nem do artigo 177 do Estatuto em vigor.

O que a lei manda equiparar são os proventos do aposentado ao vencimento da ativo e não os proventos de aposentados entre si.

As vantagens do art. 179, só são concedidas aos aposentados depois de sua vigência sem qualquer efeito retroativo.

Se estas vantagens não são devidas nunca na atividade, mas só depois da aposentadoria, não são elas vencimento nem remuneração, para que possam autorizar a equiparação pleiteada.

Por oportuno, lembrou finalmente a Procuradoria-Geral ter ingressado, com uma Ação Ordinária no Judiciário, o inativo Adalberto Jorge Rodrigues Ribeiro, pretendendo por aquela via obter exatamente a mesma vantagem que, na esfera administrativa, está pleiteando o requerente. Tal circunstância coloca, evidentemente, a matéria *sub judice*, mais um motivo portanto, a desaconselhar o deferimento do pedido, parecendo preferível aguardarmos a decisão judicial naquele feito.

É o que tenho a honra de submeter à elevada deliberação de V. Exia. Distrito Federal, 23 de julho de 1957.

JOSÉ J. DE SÁ FREIRE ALVIM
Secretário-Geral de Administração

BENEFÍCIO DE “BOLSA DE ESTUDOS” NO ESTRANGEIRO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO VENCIMENTO E À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. TRADICIONAL A CONCESSÃO DO FAVOR. DEFERIMENTO POR EQUIDADE

Trata-se de pedido de revisão dos processos em que o requerente solicitou fosse modificada para “com direito a vencimentos e contagem do tempo de serviço”, o período em que se beneficiou, nos Estados Unidos, de uma “Bolsa de Estudos”.

O Estatuto não prevê o caso de revisão de processos, quando, como no caso, já estão esgotados os recursos na esfera administrativa. Em se tratando, porém, de pedido que tem por base a equidade, não vejo inconveniente em que se reexamine o assunto.

Sobre o resultado dos cursos freqüentados pelo requerente na referida oportunidade, assim se manifestou o então Diretor do Departamento de Tuberculose:

“Todos os cursos por êle freqüentados são relacionados com a especialidade clínica a que se dedica e muito contribuíram para aprimorar os seus conhecimentos profissionais revertendo em proveito da própria Municipalidade que passou a contar no seu quadro médico com um técnico em bronco-esofagologia, *especialidade esta muito necessária aos serviços médico-cirúrgicos dos nossos hospitais.*

Considerando, pois, o motivo da viagem e o aproveitamento dela resultante em benefício dos nossos serviços, êste DIB é favorável a que o requerente seja atendido, enquadrando-se o afastamento no item XII, do artigo 96, do Estatuto”.

Já em anterior pedido, foi favorável o pronunciamento do então titular desta SGA que a respeito opinou do seguinte modo:

“Em face do decidido, relativamente ao Médico José Lisboa Miranda, pela atual Administração, deve-se conceder ao requerente igual tratamento, tanto mais que ao suplicante foi imposta uma obrigação, qual a da apresentação de relatório de cujo encargo se desempenhou cabalmente, recebendo as mais elogiosas referências dos seus superiores, que afirmaram ser a especialidade feita, “muito necessária aos serviços médico-cirúrgicos dos nossos hospitais” e “o aproveitamento dela resultante em benefício dos nossos serviços”.

Pelo relatado, julgo justo o deferimento do pedido quanto a contagem do tempo de ausência do suplicante”.

Na verdade, o que se tem como certo na espécie, e que, do arbítrio do Chefe do Executivo, tanto dependia como depende ainda a autorização para que as missões de estudo ou outras de qualquer natureza se processassem com ou sem ônus para a Prefeitura. O Prefeito de então poderia, certamente, ter autorizado o afastamento com direito a vencimentos e demais vantagens, mas não o fez, usando de sua competência para tanto. É exato que, de uma certa época para cá, tornou-se quase que sistemático conceder os afastamentos com direito a tôdas as vantagens, quando motivados por Bolsas de Estudos ou quaisquer outros tipos de cursos *ligados diretamente às atividades exercidas pelos respectivos funcionários*, isto porque é dever precípua da Administração — como hoje a entendemos — proporcionar facilidades, estimulando e incentivando as práticas de treinamento e aperfeiçoamento, sem dúvida uma das atividades mais importantes de Administração de Pessoal.

Em que pesem estas razões de ordem puramente doutrinária, dentro do ponto de vista legal, entretanto, a conclusão é a de que nada impede e nada obriga o acolhimento da pretensão, que só poderá, assim, ser deferida, *por equidade.*

É o que tenho a honra de submeter à elevada deliberação de V. Excia.

Distrito Federal, 17 de julho de 1957.

JOSÉ J. DE SÁ FREIRE ALVIM
Secretário-Geral de Administração

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO A AMPLA DEFESA

Senhor Prefeito:

Trata-se de pedido de *revisão de processo administrativo* do qual resultou a demissão do ex-Oficial Administrativo, classe M, do Q.P., Jaime Avelino da Costa que o formula com apoio no art. 233 do Estatuto — Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956.

Alega o requerente, em abono da pretensão e como argumento fundamental, ter havido cerceamento no exercício da defesa ampla dos seus direitos, no curso do mencionado processo, eis que certas diligências, juntas de outros processos e audiência de testemunhas, por êle solicitadas, foram no seu entender, dispensadas, arbitrariamente, sem maior exame, pela Comissão respectiva cujo pronunciamento a respeito — *considerando-lhe o exame desnecessário* — constituiu-se em verdadeiro préjulgamento do seu valor intrínseco.

O assunto mereceu parecer favorável por parte do Serviço Legal com cujo parecer concordou a Sra. Diretora do Pessoal, tendo sido bem elidida a questão prejudicial levantada no processo — de não ter o requerente obtido a Segurança solicitada ao Judiciário — como demonstra o trecho abaixo transcrito do citado parecer:

“Nesse passo, cabe esclarecer que o fato de ter havido decisão judicial contrária à reintegração do postulante — (Mand. de Seg. n.º 1.161/56) não nos parece que possa servir de óbice, em princípio, à revisão pretendida, porquanto há inexistência de direito do A. à volta aos quadros da PDF com base em falha processual por êle argüida; o Poder Administrativo, porém, pode entender que a alegação é de molde a autorizar a revisão por se considerar suscetível de justificar a inocência do requerente”.

Regula a matéria o art. 223 do Estatuto que estabelece:

“Art. 223. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente”.

“Como instituto de direito administrativo — comenta CONTREIRAS DE CARVALHO — “a revisão é matéria nova, que vem ensejar, até então recusado, ao condenado, o reexame de processo a que respondeu e de que resultou pena disciplinar, desde que os fatos ou circunstâncias aduzidos sejam suscetíveis a sua inocência. Indiscutivelmente, representava uma falha da legislação anterior a inexistência desse remédio processual, que vem completar a sistemática estatutária vigente. A certeza da falibilidade dos julgamentos humanos foi a força criadora dos recursos judiciários. Essa mesma convicção sobre a possibilidade de erro, próprio dos homens, é que deu origem ao instituto da revisão que MANZINI denominou, *apud* BENTO DE FARIA, “remédio processual devido ao condenado para demonstrar, a todo tempo, a injustiça da decisão que o condenou, e obter, assim, a respectiva anulação, ou a modificação da pena, ou mesmo, a absolvição” (Ver A. A. CONTREIRAS DE CARVALHO, *in* Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado, págs. 217 a 220).

Os fatos apontados pelo postulante, justificativa de seu pedido de revisão, e que, no entender do órgão técnico incumbido do exame do assunto, podem ser aceitos para aquêle fim, consistem no seguinte. No arrazoado que constituiu então a defesa do acusado, peça do processo anexo, foram realmente por êle solicitadas várias providências, conforme abaixo se transcreve:

“A fim de provar o alegado, o defendente protesta pela aprovação de provas e, nesse sentido, requer a egrégia Comissão se digne determinar as seguintes providências:

a) Perícia grafológica dos nomes ou assinaturas argüidas de falsidade, permitindo-se ao defendente a indicação de um perito e a apresentação de quesitos;

b) reinquirição das testemunhas Manuel dos Santos Bral, Murilo Armond Vaz, Angelina Barreto Guimarães, Aristóteles Ribeiro Vaz, Randalfo Romualdo da Silva, Antônio Moura e Fernando Lemos;

c) o exame de outros processos que tiveram curso na Delegacia de São José;

d) a inquirição das testemunhas ora arroladas pela defesa, a saber: Dr. Jessé Café, Advogado, com escritório à Rua México, 41, sala 1.202-A; Geraldo Leite, funcionário municipal, lotado no Departamento de Renda Imobiliária, residente à Rua Pereira de Almeida n.º 95, apartamento 201; Dr. Augusto Ramos de Freitas, Delegado Fiscal do DFS; Manuel dos Santos Menezes, Motorista, cujo endereço será oportunamente indicado.

É certo, por igual, que do Relatório apresentado ao Prefeito pela Comissão respectiva, consta textualmente, isto:

“Além do que, esta Comissão deixa de sugerir ao Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal concessão de prazo para tanto, como lhe faculta o Estatuto dos Funcionários porque as diligências requeridas em nada beneficiarão o acusado, em face às infrações administrativas, que é o apreciado”.

Não tenho dúvida de que a Comissão, partindo do exame subjetivo da matéria — convencidos que pareciam seus dignos membros da culpabilidade do acusado — deixou de levar a cabo as providências pedidas, de boa-fé, certa, como disse, de que tais provas, testemunhas ou diligências, não poderiam concorrer para isentá-lo de culpa, mas penso, *data venia*, que, em processo administrativo do qual a pena de demissão já se afigurava uma consequência segundo tudo fazia crer (aos membros da comissão), *nunca seria demais* o exame de qualquer alegação ou indício apresentado pelo acusado que pudesse — remota que fôsse a possibilidade de êxito — concorrer para inocentá-lo ou atenuar-lhe a pena.

A orientação é a que se enquadra, a meu ver, na regra básica contida no art. 189, item II da Constituição Federal, que assegura, quando se trata de servidor estável, *direito amplo de defesa* em todo o curso do processo administrativo, através dos seguintes termos:

“Art. 189. Os funcionários públicos perderão o cargo:

I.

II. Quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa”.

O conceito de ampla defesa a que o legislador constitucional de 46 se refere, vem encontrar, no tempo, disposições estatutárias então vigentes, na Prefeitura (Decreto-lei n.º 3.770/41) e no Governo Federal, cuja sistemática parece não guardar a mesma orientação liberal e democrática que caracteriza o nosso regime. Elaborado na vigência da anterior Carta Constitucional (de 1937), que tratou diferentemente a matéria, não poderia, por certo, apresentar coincidência de pontos de vista a respeito.

Este, aliás, o sentir de TEMÍSTOCLES CAVALCANTI quando, comentando o antigo Estatuto, assim se manifestou:

“Sòmente depois de apresentado o parecer da Comissão, promove a autoridade administrativa a audiência do acusado que terá dez dias para apresentar a sua defesa.

Não tratou o Estatuto da amplitude da defesa, mas, não seria, evidentemente, contrário a índole da lei, a apresentação de provas pelo acusado, sob pena de elidir-se a finalidade da defesa.

Melhor fôra entretanto, que se tivesse dado ao acusado a faculdade de acompanhar o processo e de apresentar sua defesa antes do parecer da Comissão”.

Dentro dêsse conceito, regulado por instruções e regulamentos, já se salientavam, pela liberalidade, aquêles a que se referem a Portaria do Diretor dos Correios e Telégrafos, de 17 de agosto de 1932, e a do Conselho Nacional do Trabalho, publicadas no *Diário Oficial*, I, de 20 de fevereiro de 1936 (V. CAVALCANTI — *O Funcionário Público e o seu Estatuto*, pág. 439).”

Há autores que vão mais longe. LÚCIO BITTENCOURT, por exemplo, é taxativo :

“Em relação a preceito constitucional expresso, é manifesto que não se deve atender, apenas, ou prevalentemente, à letra do texto, mas procurar o sentido, o espírito, o real significado da norma. *Se a Lei ordinária é incompatível com a “mens legis” de alguma prescrição do Estatuto Público, a inconstitucionalidade é irrecusável*”. (Ver C. A. LÚCIO BITTENCOURT, em *O Contrôlo Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*, pág. 51).

Dentro dessa concepção, temos como certo a inaplicabilidade dos preceitos legais do antigo Estatuto que contradizem o espírito da Constituição, inserto no citado dispositivo (art. 189, item II), considerando, de resto, auto-executável, como demonstra a lição de PONTES DE MIRANDA:

“É de principal importância saber-se que o art. 189 asségua regras de estabilidade a quaisquer funcionários, federais, estaduais, municipais. Os Estados-membros e os Municípios ainda em texto das Constituições ou das Leis Orgânicas, não podem afastar-se do art. 189. A inserção dêle em texto estadual ou lei ordinária estadual ou municipal não no faz regra constitucional estadual ou regra municipal; *trata-se de texto congente da Constituição de 1943, exaustivo e “self-executing”*. *A própria lei que, a pretexto de regulamentá-lo proceder a qualquer alteração nos conceitos ou nas proposições dêle, será contrário à Constituição e deixará de ser aplicada por sua inconstitucionalidade*” (V. PONTES DE MIRANDA — *Comentários à Constituição de 1946*, vol. 4, págs. 163-164).

Parece-me, em conclusão, que, no caso, ainda mesmo inexistindo a norma estatutária reguladora do instituto de *revisão*, encontraríamos na omissão apontada, se não no próprio rito processual do antigo Estatuto, colidente com a norma constitucional, que amplia as oportunidades e manifestação de defesa do acusado, durante todo o curso do processo, justificativa para o reexame do assunto, já que, havendo dúvidas sobre se houve ou não cerceamento do direito amplo de defesa, não seria possível, em matéria penal (ou a que lhe é correlata) pender para outra solução “contra o réu”, pena de se fraudar o princípio constitucional.

Não resta dúvida de que, dadas as razões expostas, a regulamentação se impõe, não só quanto à revisão mas no referente ao próprio processo administrativo, e principalmente para que o procedimento administrativo se comporte dentro do espírito que anima a atual Constituição, motivo pelo qual, neste sentido, já determinei providência junto ao órgão competente.

Na hipótese, contudo, atendendo ao que foi exposto, poderá V. Excia., deferindo o pedido do interessado, autorizar a nomeação de uma comissão para proceder à revisão solicitada, cujo expediente será submetido, oportunamente, a V. Excia.

É o que tenho a honra de submeter a elevada deliberação de V. Excia.

Distrito Federal, 15 de julho de 1957.

JOSÉ J. DE SÁ FREIRE ALVIM
Secretário-Geral de Administração

READAPTAÇÃO. CONCEITO DA EXPRESSÃO “DOENTE MENTAL”

Senhor Prefeito:

Trata-se de processo administrativo instaurado contra o Guarda, classe “G”, Benício Silveira Dias, mat. 58.201, com fundamento do item III do artigo 201, da Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956: “Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual”.

Durante os trabalhos julgou conveniente a respectiva Comissão fôsse ouvido o Departamento de Assistência ao Servidor sobre o estado de saúde do acusado. Feita a inspeção médica, chegou aquêlo Departamento à conclusão de se tratar de “doente mental”.

A vista do laudo médico, fundado naquele diagnóstico concluiu a Comissão de Processo Administrativo seus trabalhos propondo no respectivo relatório fôsse “o acusado designado para pequenos serviços burocráticos que não envolvam grande esforço nem maiores responsabilidades”, vale dizer, fôsse ele readaptado.

Sobre o assunto e atendendo a despacho de V. Excia., pronunciou-se a douta Consultoria Jurídica que, discordando das conclusões da Comissão, apinhou pela aposentadoria do acusado tendo em vista tratar-se de alienado mental que, por isso, deve ser afastado do serviço público.

A divergência de pontos de vistas, como se depreende do exposto, não diz mais respeito a aspectos de ordem jurídica e sim médica, já que, tanto

a solução encontrada pela Comissão, no sentido de readaptar o servidor em causa, como a da aposentadoria, indicada pela Consultoria, giram em torno de um estado de saúde mental. Restaria, pois, *data venia*, apurar-se *medicamente*, dêsse estado de saúde do servidor em causa, resultaria incapacidade *parcial* ou *definitiva* para o serviço público, para então se concluir pela *readaptação* ou *aposentadoria*, conforme ocorresse a primeira ou a segunda hipótese.

Dentro dessa orientação, foi o assunto reexaminado, pelo órgão competente — o Departamento de Assistência ao Servidor — cujo pronunciamento deve, a meu ver, ser tido agora como definitivo na espécie.

E a conclusão do referido Departamento, contida no parecer de folhas 44-46, não deixa mais dúvidas, a meu ver, do ponto de vista médico, do acêrto da medida sugerida pela Comissão, já que, segundo afirmam as autoridades médicas, não se trata, na espécie, de “caso de alienação mental, mas de distúrbio mental, passível de ajustamento mediante a readaptação preconizada pela Comissão de Processo Administrativo, em seu Relatório”.

A dúvida, no plano médico-científico puramente, está, aliás, perfeitamente esclarecida no trecho, abaixo, do referido parecer:

“Sob o ponto de vista médico, somos forçados a discordar do parecer do eminente Sr. Consultor Jurídico, exarado no processo referente ao servidor Benício Silveira Dias, a quem a Comissão de Processo Administrativo propôs fôsse “designado para pequenos serviços burocráticos que não envolvam grande esforço, nem maiores responsabilidades, possivelmente na própria repartição onde está lotado”.

O laudo médico não concluiu pela *alienação mental* do servidor. Reconheceu nêle um *doente mental*, que é coisa diferente. Compreende-se perfeitamente o equívoco registrado, no qual, aliás, incidem com freqüência outras ilustres autoridades, tanto assim que, para dirimir dúvidas, foi há pouco constituída pelo Sr. Diretor do DAF (Portaria n.º 15, de 2 de março de 1955), uma comissão especial para fixar a interpretação a ser dada à expressão “*alienação mental*”, em face do que dispunham os artigos 153, 156 e 182 item IV, do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários).

O parecer da aludida Comissão foi transformado em norma, achando-se já agora incorporado ao nosso Manual do Serviço de Biometria Médica, à pág. 99. O seu primeiro item reza o seguinte: “Alienação Mental é uma expressão ambígua, empregada indiscriminadamente, ora para designar distúrbios da personalidade, ora para caracterizar estados clínicos terminais de enfermidades mentais. De um modo sintético e pragmático, a referida expressão deve ser entendida como indicativa do estado mental a que chegou o indivíduo de não poder dirigir sua pessoa, administrar bens e muito menos ajuizar do valor moral de seus atos”.

No caso em aprêço, não temos a menor dúvida de que o paciente, embora vítima de um distúrbio mental, não é a rigor um irresponsável, e possui capacidade para dirigir sua pessoa e administrar seus bens. Tanto assim é que, há vários meses, vem êle exercendo funções de auxiliar do serviço interno do Distrito de Vigilância, sediado à Rua da Passagem n.º 59.

Botafogo, por determinação espontânea de seus superiores, numa justa tentativa de readaptação — providência essa tomada independentemente, mas coincidente com as conclusões do laudo médico, que recomendou exatamente essa modalidade de trabalho. O servidor vem se ajustando muito bem a êsse tipo de atividade, conforme acabam de nos declarar o comissário Dirrenaux e o guarda de vigilância n.º 1.803, em cujo plantão êle serve. Além de pontual no serviço, atende com presteza e eficiência a tôdas as ordens de serviço, executa as tarefas a contento de seus chefes, e o seu comportamento, de um modo geral, não dá motivos a qualquer reparo, segundo a opinião de seus superiores.”

As conclusões do Departamento de Assistência ao Servidor — colocando o exame da matéria no aspecto exclusivamente médico — não me deixam assim outra alternativa que a de opinar no mesmo sentido da Comissão de Processo Administrativo, contrariamente portanto à aposentadoria e favoravelmente a readaptação do acusado.

É o que tenho a honra de submeter a elevada deliberação de V. Excia. Distrito Federal, 1 de julho de 1957.

JOSÉ J. DE SÁ FREIRE ALVIM
Secretário-Geral de Administração

QUINQUÊNIO. COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM QUE SE EXERCEU “DE FACTO” A FUNÇÃO DE MÉDICO. CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSSÍVEL ACOLHER EXERCÍCIO FEDERAL DE FUNÇÃO “DE FACTO”.

O Médico, padrão “O”, Tobias Pereira, solicita contagem do tempo de serviço em que, no Govêrno Federal, embora ocupando outro cargo, exerceu, *de facto*, as funções de médico.

O pedido se apóia no art. 4.º das Leis ns. 567/51 e 691/52.

Sendo a matéria da competência desta Secretaria e atendendo a que a Procuradoria-Geral proferira parecer favorável à referida contagem de tempo de serviço (fls. 15-21) já havia eu deferido o pedido, através dos seguintes termos:

“Proceda-se como opina a PRG que bem demonstra a orientação já firmada pela administração superior (cf. às folhas 21).”

Na execução dêsse decisório foram trazidas ao debate razões ponderosas pelo DPS, inclusive no tocante à existência da decisão prefetoral anterior sôbre a matéria, tudo conforme esclarece o parecer de fls. 23-30 que, em parte, transcrevo:

“Preliminarmente, esclarecemos que *jamaiz a Administração, em qualquer caso contou para quinquênios tempo de serviço prestado, de facto, como médico fora dos quadros da Pre-*

feitura. A hipótese em debate, ao contrário do que sustentam as dignas autoridades que opinaram nestes autos, constituirá, se atendida a primeira exceção à orientação firmada pacificamente pela Municipalidade: a de só computar frequência irregularmente prestada em funções médicas quando decorram de exercício em repartições municipais.

Aliás outra coisa não dissemos em o nosso pronunciamento de fls. 10-11, ao qual se pretendeu emprestar a qualidade de medida revocatória do consenso antes aceito pelas autoridades administrativas. Afirmamos, ao contrário, claramente:

“... que o entendimento abrange, apenas o exercício prestado à Prefeitura”.

É o que demonstraremos, a seguir, recapitulando as várias decisões relativas à contagem de tempo de serviço referente aos quinquênios outorgados aos Médicos pela Lei n.º 567/51.

O critério firmado pela Municipalidade foi no sentido de computar, exclusivamente o exercício em cargos ou funções (a expressão se aplica aos extranumerários) de Médico, na Prefeitura. Fluiu a orientação de pareceres dos então Procuradores-Gerais Doutores POVINA CAVALCANTI e OSCAR SARAIVA (cópias juntas ao Processo n.º 1.648.95/51 apenso), assim se manifestando o primeiro dos juristas citados:

“Deve entender-se êsse início, como servidor, da data do ingresso, como Médico na Prefeitura ou no Montepio”.

Reexaminado o assunto pela Procuradoria-Geral, foi aquêle órgão novamente favorável ao requerido, mesmo em que pesem as referidas razões, louváveis sem dúvida pelo espírito que as anima mas que não parecem sustentáveis do ponto de vista jurídico.

Vejamos, porém, o caso concreto.

O Dr. Tobias Pereira era servidor federal e estava, administrativa-mente, subordinado à Prefeitura. Mais tarde, por força da Lei n.º 691/52, passou a integrar os quadros de pessoal da Municipalidade, como Médico, atendendo a que esta era sua situação no Governo Federal.

O art. 4.º da Lei n.º 691, citado, é claro quanto à garantia que traz a todos quantos beneficia, dispondo como dispõe que

“... o tempo de serviço federal dos funcionários abrangidos pela presente Lei computar-se-á para todos os feitos”.

Quando já funcionário municipal, requereu o postulante, com base no supratranscrito dispositivo legal lhe fôsse computado, de acôrdo com o art. 4.º da Lei n.º 567/51, para efeito de aumento quinquenal, o tempo em que na União, exerceu, *de facto*, as funções de médico. Isto porque inter-

pretara a Administração Municipal, através do decidido no processo número 1.027.097/54, que era lícito contar para aquêle fim, o tempo de serviço relativo ao exercício *de facto* das referidas funções de Médico. Sôbre êsse ponto não há dúvida. Também não se duvidou ser lícito contar para aumento quinquenal tempo de serviço prestado no Governo Federal como ocupante, de direito, do cargo de Médico.

Assim, a dúvida se circunscreve — como, aliás demonstra o parecer antes transcrito — à maior ou menor latitude da interpretação do texto legal. Entende-se em suma que só se pode admitir como lícito e assim o aceitar o exercício *de facto*, no âmbito municipal. Não no federal. Note-se que se conhece como possível a contagem do tempo de serviço prestado, como ocupante do cargo de Médico da União, para efeito de quinquênio.

Distrito Federal, 8 de abril de 1957.

JOSÉ J. DE SÁ FREIRE ALVIM
Secretário-Geral de Administração

QUINQUÊNIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO MUNICIPAL. EXERCÍCIO “DE FACTO” DA FUNÇÃO

Senhor Prefeito:

Gilberto Ramos da Silva, Arquiteto, padrão “O”, matrícula 15.082, requer seja estabelecido o pagamento de quatro cotas quinquenais, interrompido por força da anulação de apostila pela qual lhe foram concedidos tais quinquênios.

O requerente, antigo Desenhista, classe L, amparado pelo Artigo 34 do Decreto Legislativo n.º 4.467, de 28 de outubro de 1933, revigorado pelo Decreto n.º 5.440, de 11 de março de 1935, teve a respectiva categoria funcional modificada para Arquiteto, padrão “O” na conformidade do disposto no art. 4.º da Lei n.º 570, de 29 de janeiro de 1951.

Exercendo funções específicas de Arquiteto, mesmo quando ocupante do cargo de Desenhista, requereu e obteve o interessado a contagem dêste tempo para efeito de quinquênios, razão pela qual, mediante apostila, lhe foi assegurado o pagamento de quatro cotas. Considerando, porém, mais tarde, ter havido engano no expediente relativo àquela contagem de tempo, houve por bem a Administração anular a referida apostila, ato êste contra o qual interpõe recurso o requerente.

Ouvida a Procuradoria-Geral, não obstante reconhecer que a Administração encontra no art. 4.º da Lei n.º 570/51 base bastante para indeferir o pedido, pronunciou-se, entretanto, favoravelmente ao recorrente, conforme se conclui do trecho abaixo transcrito do respectivo parecer:

“Mas, em face dos pareceres e dos pronunciamentos já emitidos em favor de uma interpretação extensiva da Lei n.º 570/51 entre os quais o do Procurador-Geral Lino Sá Pereira: parecer dos dois ilustres Consultores Jurídicos da Prefeitura, diante da

conclusão a que chegou a Administração na apreciação de dispositivo equivalente na Lei n.º 567/51 e a Lei n.º 826/55 e as razões sociais que inspiraram a política legislativa em que se integram as leis citadas, inclino-me a considerar que a inteligência do dispositivo em causa já se consagrou em tão autorizados testemunhos e encontra apoio em pressupostos ao meu ver já tão firmemente assentados pela Administração que desaconselha a permanência do entendimento contrário”.

“Dentro dessa orientação, de que é lícito discordar-se, mas que ao parecer, já se encontra equacionada pela Administração, a motivação do art. 4.º da Lei n.º 570/51 seria a de enquadrar situações de facto, vigorantes no serviço público municipal, dentro dos padrões formais correspondentes às referidas atividades corrigindo ao mesmo passo, anomalia de beneficiar-se a Prefeitura com os serviços profissionais do Engenheiro, do Arquiteto, do Agrônomo, através de designações para cargos ou funções específicas de profissionais habilitados a tais serviços, remunerando-se entretanto, à base dos padrões ou referências de cargos ou funções de que eram titulares”.

Foi, a meu ver, bem posta a questão. Realmente, se se cogitasse, no momento, de aplicar o art. 4.º da Lei n.º 570 em causa, a um caso novo, isto é para conceder o benefício da reclassificação como Arquiteto, não poderia ser favorável o pronunciamento da Administração, tantas e tantas vezes manifestado no sentido de que o dispositivo é de exegese restrita, só abrangendo aqueles *ocupantes* de cargos ou funções para cujo exercício são exigidos diplomas de engenheiro, arquiteto ou agrônomo e não dos que, simplesmente, as desempenham, *de facto*.

E para que se não duvide do pensamento da atual Administração a respeito do assunto é oportuno transcrever neste passo a parte do parecer desta Secretaria, proferido no processo n.º 1.021.136/53 através do qual o Topógrafo Abgar Menezes Prado, alegando o exercício, *de facto*, das funções de Engenheiro, pleiteou reclassificação com base no referido art. 4.º da Lei n.º 570/51.

O trêcho do parecer é o seguinte:

“O requerente *ocupa de direito* a função de Topógrafo, referência “L”. Alegando o *exercício, de facto*, das funções de Engenheiro, pleiteia *com base no artigo 4.º da Lei n.º 570 de 1951* — auferir os benefícios outorgados pela primeira norma dêsse diploma legal, isto é, ser reclassificado como Engenheiro, no padrão “O”, com direito a aumentos quinquenais.

Mencionados dispositivos legais estabelecem o seguinte:

“Art. 1.º Os atuais cargos e funções de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo da Prefeitura e dos órgãos autárquicos municipais ficam transformados em cargos isolados de provimento

efetivo, padrão “O”, e funções isoladas, referência “O”, respectivamente.

Parágrafo único — Os cargos e funções previstas no artigo 1.º serão providos pelos atuais ocupantes de cargos ou funções de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo efetivos, interinos extranumerários.

.....
Art. 4.º As disposições desta lei ficam ainda extensivas a todos aqueles que ocupam cargos ou funções para cujo exercício seja indispensável o diploma de Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo”.

Com oportunidade assinalou o ilustre prolator do parecer de fls. 14/19 que o tema jurídico a ser examinado na hipótese se reduz ao entendimento do último dispositivo transcrito (artigo 4.º). Este é, a meu ver, claríssimo: só concede a vantagem que enumera aos que, no momento da lei, eram *ocupantes de cargos ou funções* para cujo desempenho é exigido diploma de Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo.

Assim, para que se considere alguém titular subjetivo do direito proclamado pela lei em exame, necessário se torna, primeiro, verificar se tem a qualidade de servidor *ocupante* de cargo ou função para cujo desempenho é condição principal a posse de diploma.

Qual o cargo ou função que o requerente *ocupava, e ocupa, ainda?* A de Topógrafo. Para o desempenho dessa função de extranumerário, por ele ocupada, é exigido diploma de Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo? Não. É mister que se não confunda cargo ou função ocupada, isto é, aqueles nos quais o servidor foi legalmente investido, com funções exercidas ou desempenhadas aos revés completo da lei (artigo 257 do Estatuto e artigo 40, redação atual, da Lei Orgânica), independentemente de investidura, de posse, de ato oficial de nomeação ou admissão.

O postulante pode ter exercido ou desempenhado, irregularmente, funções diversas das peculiares à função de Topógrafo, para a qual foi admitido. A lei no entanto, se refere, expressamente, a *cargo ou função ocupados*. Só *ocupa* cargo ou função quem deles tiver posse. O postulante não tomou posse da função de Engenheiro que alega exercer. Nela não está legalmente investido e por isso não a ocupa.

É bem verdade que, na hipótese, não se discute mais a aplicação, para efeito de reclassificação, da citada disposição legal. Isto o requerente já obteve, sendo de notar que a rigor inserta no art. 4.º da Lei n.º 570/51 constitui, apenas, reforço de argumento para uma reclassificação cuja origem é o Decreto Legislativo n.º 4.467/33, art. 34.

Daí a conclusão de que o pretendido agora é menos do que antes fôra pleiteado e obtido.

Como questão dividiada, embora ao revés do entendimento que firmou a atual Administração a respeito da matéria, não parece restar dúvida sobre o direito do requerente ao pretendido, pois, uma vez reconhecido como aplicável ao seu caso a rigor do citado art. 4.º, *segundo a exegese que se lhe atribuiu, a ponto de se originar daí seu direito* (principal) *à nomeação como Arquiteto*, não seria lógico, nem coerente, negar seu direito (acessório) às demais conseqüências ou efeitos dessa aplicação.

Em outras palavras: a nomeação do requerente como Arquiteto, com apoio na interpretação dada ao art. 4.º da Lei n.º 570, decorreu do exercício *de facto* daquela função. Logo se é admissível reconhecer como válido o exercício *de facto* para efeito de nomeação porque o não será para fim de aumento quinquenal?

Nestas condições, e concluindo, a Administração só tem, a meu ver, uma alternativa, no caso; ou reconhecer e aceitar a decisão passada, com base no art. 4.º da Lei n.º 570/51, e, assim, a reclassificação como Arquiteto — e, nessa hipótese, reconhece também como perfeitamente lícita a contagem, para efeito de quinquênio, de tempo referente a esse exercício *de facto* ou então promove a revisão do ato administrativo do qual decorreu dita reclassificação com tôdas as outras conseqüências.

Este, Sr. Prefeito, o meu parecer e que tenho a honra de submeter à elevada deliberação de V. Exa.

Distrito Federal, 22 de abril de 1957.

JOSÉ J. DE SÁ FREIRE ALVIM
Secretário-Geral de Administração

SALÁRIO-FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU RECEBIMENTO POR AMBOS OS CÔNJUGES, FUNCIONÁRIOS

Senhor Prefeito:

A exposição do Serviço de Contrôle (3-PS) do Departamento do Pessoal (DPS) focaliza bem o problema agora surgido, em face da disciplinação dada pelo novo Estatuto ao salário-família (Lei n.º 880/56, arts. 131/135).

A dúvida diz respeito ao pagamento dobrado do salário-família relativamente a servidores que acumulam cargos públicos.

Embora inexista disposição taxativa no sentido proibitivo de acúmulo do benefício de que se trata, pode-se concluir facilmente pela improcedência dos pedidos que já se vêm manifestando, por parte dos interessados, visando a concessão daquela medida.

Tanto o salário-família como salário espôsa constituem o chamado salário-social e se destinam — como os conceituam os doutos — a corrigir falha decorrente do fato de serem os salários de um modo geral planejados para um tipo de família média, “devendo assim ser suplementados a fim de que o empregado ou o servidor possa atender aos encargos de uma família numerosa e às despesas que o adequado encaminhamento dos filhos na sociedade impõe” (V. EDUARDO PINTO PESSOA SOBRINHO e J. N. TEIXEIRA DIAS *Princípios de Administração de Pessoal*. pág. 217).

Por aí já se vê que o salário-família não decorre do tipo de cargo ocupado, nem varia segundo o valor do vencimento: êle diz respeito única e exclusivamente à família do servidor. É uno, portanto. Assim, circunstância única a ser levada em conta não é o numero de cargos que o servidor ocupa, mas o número de dependentes. Estes é que servem de base ao cálculo para efeito de pagamento.

Aliás, outra não foi a intenção do legislador do Estatuto ao prescrever, através do art. 132, norma proibitiva do acúmulo do benefício (salário-família) quando Pai e Mãe forem funcionários, cabendo o direito de percepção aos cabeças-do-casal. O dispositivo é de ser aplicado por analogia à espécie: Se se proíbe, expressamente, o pagamento acumulado do salário-social quando Pai e Mãe forem servidores, é óbvio que, com maior razão, mesma regra deverá ser aplicada aos que acumulam cargos.

Mais ainda: O artigo 186 do Estatuto enumera, um a um, todos os casos possíveis de acumulação, a saber:

“Art. 166. Não se compreende na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites as percepções:

- a) conjunta, de pensões civis ou militares;
- b) de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;
- c) de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- d) de proventos, resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- e) de proventos com vencimentos ou remuneração, também nos casos de cargos acumuláveis”.

Como se verifica, dentre as hipóteses enfileiradas no artigo — em que a lei considera lícita a acumulação — não foi incluído o salário-família, e se não o foi fôrça é concluir pela total impossibilidade do pagamento desse tipo de salário, cumulativamente.

Este, Senhor Prefeito, o entendimento que mantém esta Secretaria-Geral a respeito do assunto, e que, proponho, uma vez aprovado por Vossa Excelência, sirva de norma aos casos futuros.

É o que tenho a honra de submeter à elevada deliberação de V. Excelência.

Distrito Federal, 7 de janeiro de 1957

JOSÉ J. DE SÁ FREIRE ALVIM
Secretário-Geral de Administração

SERVIDOR POR CONTRATO. RENOVAÇÃO. ARTIGO 252 DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS. NOVA ADMISSÃO E PRORROGAÇÃO

Senhor Prefeito:

Normalmente, no mês de janeiro de cada exercício é proposta ao Prefeito a renovação dos contratos de locação de serviços, tendo em vista sempre as necessidades do serviço.

O expediente em aprêço constituía mera rotina até o advento do novo Estatuto baixado pela Lei n.º 880/56.

Ocorre, porém, que a referida Lei n.º 880 dispõe, em seu artigo 252, parágrafo único, que:

“Art. 252. A Prefeitura não admitirá pessoal a seu serviço, senão como funcionário ou extranumerário, ressalvado o disposto nas alíneas *a* e *b* do item XX do artigo 140.

Parágrafo único. Só poderá haver admissões de extranumerário, para função de natureza reconhecidamente transitória, na modalidade de contratado, quando as atribuições forem técnico-científicas e como tarefeiro para atividades de natureza subalterna e braçal, vedada, taxativamente, a admissão de extranumerário para funções correspondentes ou equivalentes às dos cargos e carreiras dos funcionários do Quadro Permanente, ainda que de denominação diversa”.

Já em expediente anterior (GP n.º 10.148/56) do qual decorreu a expedição do Decreto n.º 13.431, de 29 de dezembro de 1956, adotou a administração municipal, em virtude de entendimento semelhante firmado na esfera federal, a diretriz de extinguir as Tabelas de Mensalistas (TM), só considerando possíveis as admissões de extranumerários-tarefeiros para atividades braçal e subalterna. Tudo em decorrência do dispositivo estatutário supra transcrito.

No tocante ao extranumerário contratado, cabe concluir do exame desse dispositivo pela vedação expressa de novas admissões de contratados salvo as destinadas ao exercício de funções técnico-científicas. Sobre isso, não há a menor dúvida. O que nos preocupa, entretanto, não é a admissão de novos contratados, mesmo porque neste sentido a política de pessoal que adotamos é absolutamente restritiva: Não foram admitidos novos contratados no ano passado. Preocupa-nos, sim, a renovação dos contratos vigentes até 31 de dezembro de 1956. Os contratos de locação de serviço derivam sempre de necessidades imprevistas de pessoal especializado. Temos, assim, sob o regime de contrato bilateral, vários especialistas que, talvez pela situação precária de sua vinculação ao Poder Público, procuram corresponder com o máximo de sua eficiência profissional aos reclamos dos serviços. Constitui-se, desse modo, o pessoal contratado, um conjunto de elementos imprescindíveis ao bom êxito da missão estatal, nos diversos ramos de suas atividades. Dispensá-los, agora, em massa, em decorrência de uma rigorosa interpretação do texto legal, traria, pois, gravíssimos inconvenientes para o Distrito Federal. Basta dizer, que a não renovação de contratos determinaria, praticamente, a paralisação total do Teatro Municipal, Serviço do Câncer e Rádio Roquete Pinto, cuja quase totalidade do respectivo pessoal trabalha sob o regime contratual.

É verdade que, segundo verificaram nossos órgãos técnicos, o pessoal contratado existente, quase que em sua totalidade, não exerce função de na-

tureza técnico-científica. Assim, *se cogitasse de novos contratos* não seria possível coaduná-los com a regra expressa no art. 252, antes referido.

Como frisei, entretanto, de início, a hipótese do processo é diferente: cogita-se de renovar contratos, ou, melhor dizendo, de *prorrogar o prazo da vigência desses contratos*, o que é diverso.

Nos contratos feitos a título oneroso, o princípio é de que devem eles vigorar por um exercício financeiro, apenas. A regra geral é, portanto, esta, de que os contratos do Estado, vigoram por um ano. “*Mas o Código de Contabilidade, em seus artigos 767, parágrafo único, e 777, permite a dilatação dos prazos até cinco anos, princípio também consagrado em outras leis especiais. Está naturalmente prevista a prorrogação dos prazos, de acordo com a natureza do serviço*”, (TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, pág. 72).

Apenas, na hipótese de contratos de locação de serviços, deve-se observar o disposto no art. 1.220 do Código Civil, cujo contexto, abaixo transcrito, vem reforçar a afirmativa anterior, ressalvada apenas a questão do prazo:

“Art. 1.220. A locação de serviços não se poderá convenicionar *por mais de quatro anos*, embora o contrato tenha por causa o pagamento da dívida do locador ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra”.

Nesta ordem de idéias, e a rigor, somente após o decurso de quatro anos é que *estaria findo o contrato, podendo, até aí, ser o respectivo prazo de validade prorrogado*.

Assim me parece o caso da hipótese em exame: *Estamos frente, não a novos contratos, mas a simples prorrogação de prazos de validade destes, obedecidas as mesmas condições segundo as quais foram eles celebrados*.

Segundo esse entendimento, a norma contida no dispositivo estatutário citado não teria, pois, adequação à espécie, sendo possível, assim, o processamento normal da prorrogação dos prazos de validade dos contratos ora em vigor a que se refere a Relação anexa.

De registrar-se, finalmente, que, embora menos rígido, esse seria o critério mais conveniente, sob todos os pontos de vista, pois, além de consultar melhor aos interesses da Pública Administração, viria a impedir a criação de um verdadeiro problema social de desemprego que ao Estado incumbe igualmente proteger, sendo por isso sério fator a ser considerado para uma decisão justa e humana.

Também a esta conclusão chegou o Serviço de Planejamento desta Secretaria-Geral, ao qual encarreguei do estudo da matéria (ofício de fls. 2 a 4).

Face ao exposto, submeto à deliberação de V. Exa. a hipótese do pessoal extranumerário-contratado da P. D. F., consultando:

a) se, admitido o entendimento de que o parágrafo único do art. 252 do Estatuto não proíbe a prorrogação e sim as novas admissões, devem os contratos constantes da relação anexa ser prorrogados;

b) na hipótese afirmativa, sedeve ser sustado o pagamento do pessoal contratado até que, submetidas ao Tribunal de Contas, sejam as prorrogações registradas, ou se, a exemplo do procedimento normal dos anos anteriores, poderão os pagamentos prosseguir normalmente, sem solução de continuidade.

É o que tenho a honra de submeter à elevada deliberação de V. Exa.
Distrito Federal, 14 de janeiro de 1957

JOSÉ J. DE SÁ FREIRE ALVIM
Secretário Geral de Administração

ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS. NÃO REVOGAÇÃO DAS LEIS ESPECIAIS REGENTES DE SITUAÇÕES NÃO PREVISTAS ESPECIFICAMENTE. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PRIMARIOS E AUXILIARES ACADÊMICOS

Proc. 3.000.565/57 — Of. n.º 3/57-DEP — Estou de acôrdo com o ponto de vista da Secretaria-Geral de Administração. Mas êste caso se reveste de alto e urgente interêsse público. Trata-se de normalistas formadas com curso intensivo promovido pela Administração, que aguardam sua admissão há mais de ano e que são indispensáveis às nossas escolas para reduzir o número de matrículas não concedidas. Autorizo, por isso, sejam admitidas como extranumerários-tarefeiros, propondo-se seja o assunto regularizado em lei que solicitaremos à Câmara dos Vereadores. Por motivos idênticos de maior interêsse público, proceda-se da mesma maneira com os auxiliares-acadêmicos aprovados em concurso e que vão substituir os atuais, a serem dispensados pela conclusão do curso médico. Num e noutro caso, a Administração se sente à vontade para assim decidir, porque as normalistas são admitidas pelo fato de sua formatura e na ordem de classificação, e os acadêmicos, mediante prova pública de habilitação e na ordem, igualmente, da classificação obtida. A decisão, é, pois, impessoal e fundada, como já se acentuou, em irrecusáveis motivos de interêsse coletivo.

PARECER A QUE SE REFERE O PRESENTE DESPACHO

Deu origem ao presente o Offício n.º 3/57-DEP, pelo qual foi equacionado o problema de admissão de professores do curso primário que, por deficiência de vagas, deixaram de ser admitidas em 1956.

A necessidade do serviço, que é manifesta, poderia até dispensar maiores comentários. Convém entretanto, ressaltá-la para maior clareza, como fez a Secretaria-Geral de Educação e Cultura, elucidando êsse aspecto da questão através dos seguintes termos:

“Outrossim, peço venia para ressaltar a necessidade urgente dessas nomeações em data próxima, a fim de que a Administração possa dar cumprimento às exigências regulamentares ainda no período de férias (janeiro-fevereiro) tornando-as aptas

a iniciar suas atividades nas escolas para onde forem designadas, no próximo mês de março, com o objetivo de evitar que se repitam as situações abaixo que muito prejudicaram o ensino em 1956:

- a) compressão do número de turmas, tornando-as com lotação excessiva, ultrapassando, de muito, o máximo permitido pela legislação em vigor;
- b) adoção do serviço cumulativo (dobra) com a maioria do professorado, regime pedagógicamente contra-indicado;
- c) dispensa diária de inúmeras turmas pela impossibilidade, em virtude de sua própria organização (turno único) ou devido ao número insuficiente de docentes (inferior a dois terços);
- d) determinação no sentido de muitas turmas, especialmente de Jardim de Infância, aguardarem em casa a designação dos respectivos professores;

Do ponto de vista da necessidade do serviço, considerando não só as razões expostas pela SGE — do resto estribadas no fato público e notório do aumento crescente da população do Distrito Federal em idade escolar que a Municipalidade cumpre solucionar — nada há a opor. Resta, apenas, a considerar o aspecto de ordem legal.

A admissão de professoras do curso primário é, especificamente, regulada pela Lei n.º 62, de 14/11/57, que em seu art. 1.º estabelece:

Art. 1.º O cargo de professor primário será provido, em caráter efetivo, por diplomados nos cursos de formação de professores primários mantidos pela Prefeitura do Distrito Federal, após estágio de dois (2) anos na função de professor primário extranumerário e de acôrdo com a classificação por tempo de serviço prestado nessa função”.

Determina, porém, o art. 252, parágrafo único do Estatuto — segundo interpretou a Administração — que só é possível, doravante, a admissão de extranumerário, como tarefeiro, para função operária e subalterna, ou como contratado, para função técnico-científica.

Segundo estudos feitos pelos nossos órgãos técnicos, não é possível encarar o Professor de Curso Primário nem como tarefeiro — isto é, executor de atividades subalternas e operárias — nem como técnico-científico, não só porque o título que lhe é atribuído não confere essa qualidade, como também porque a própria Constituição em seu contesto estabelece, — clara e nítida diferença entre cargos de magistério e técnicos-científicos (v. art. 185).

Chega-se, pois, à conclusão de que, na conformidade da sistemática do atual Estatuto, não é possível a admissão de professores por nenhuma das formas usuais, por isso que ficou, a meu ver revogada toda a legislação

específica referente a admissão de pessoal extranumerário, inclusive o Decreto-lei n.º 9.558/46, salvo, é claro, na parte não colidente com a lei nova.

Nem cabe aqui invocar o princípio de que a disposição geral não revoga a especial, eis que se trata, no caso, de revogação clara, embora tácita, do preceito antigo coberto que foi, inteiramente, pelo mais moderno, dispondo sobre um mesmo assunto.

Diz-se, tácita a revogação, “se a lei nova cria sobre o mesmo assunto da anterior, um sistema inteiro, completo, diferente, é claro que todo o outro sistema foi eliminado. Por outras palavras: dá-se ab-rogação, quando a norma posterior se cobre com o conteúdo todo da antiga. Fêz parte do projeto revisto pela Comissão do Governo a seguinte alínea: “Também se considerará revogada a lei anterior quando a posterior regular por completo a matéria”. Tal dispositivo foi eliminado, como redundante: logo se acha, implicitamente, incluído no atual artigo 4.º, que se acha em pleno vigôr.

“Quando o princípio fundamental da antiga e da nova regra legal se contradizem absolutamente, considera-se ab-rogada a primeira”.

Parece delicado o caso: exige critério jurídico e exame atento das menores circunstâncias, quando a lei geral estabelece novos princípios incompatíveis com aquêles sobre que se baseava a especial anterior, fica a última extinta; dos objetivo, espírito e fim da norma geral é bem possível inferir que se teve em mira eliminar as exceções antes admitidas.

“Do exposto já se deduz que, embora verdadeiro, precisa ser inteligentemente compreendido e aplicado com alguma cautela o preceito clássico: “A disposição geral não revoga a especial.” Pode a regra geral ser concebida de modo que exclua qualquer exceção; ou enumerar taxativamente as únicas exceções que admite; ou, finalmente, criar um sistema completo e diferente do que decorre das normas positivas anteriores: nesses casos o poder eliminatório do preceito geral recente abrange, também, as disposições especiais antigas. Mais ainda: quando as duas leis regulam o mesmo assunto e a nova não reproduz um dispositivo particular da anterior, considera-se este como ab-rogado tácitamente”.

No que acabamos de expor consiste a tese defendida pela grande maioria dos mais ilustrados entendidos no assunto que já o têm examinado a fundo, em tôda a parte do mundo (Vejam-se, entre muitos outros, que defendem tais princípios, exatamente na forma por que os expusemos: C. MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*; EDUARDO ESPÍNOLA, *Breves Anotações ao Código Civil brasileiro, vol. I*; CLÓVIS BEVILAQUA, *Teoria Geral do Direito Civil e Código Civil Comentado*; TEIXEIRA DE FREITAS, *Vocabulário Jurídico, verb. — Ab-rogação e Derrogação*; MODESTINO, *O Digesto, liv. 50 tit. 16*; COVIELLO, *Manuale di Diritto Civile Italiano, vol. I*; PLANTOL, *Traité Elementaire de Droit Civil, vol. I*; SAREDO, *Trattato delle Leggi*; DALLOS, *Répertoire, verb. — Lois*; RAYMUNDO SALVAT, *Tratado de Derecho Civil Argentino — Parte General*; BLACK, *Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws*; DEMOLOMBE, vol. I; ENNECERUS, vol. I; CHIRONI e ABELLO, *Trattato di Diritto Civile Italiano, vol. I*; PASQUALE FIORE, *Delle Disposizione Generali sulla Publi-*

cazione Applicazione ed Interpretazione delle Leggi e GIANTURCO, Sistema di Diritto Civile Italiano, vol. I).

Isto quanto aos professôres de Curso Primário, objeto dêste processo.

Paralelamente aos estudos referentes àquele problema, surgiram, de logo, dificuldades outras que, versando embora sobre pessoal, dizem respeito a funções de outro tipo. Trata-se dos Auxiliares-Acadêmicos de Medicina e do pessoal atualmente mantido, sob a forma de contrato, a serviço da Prefeitura.

Os primeiros mencionados, como ocorre com as professoras estagiárias, desempenham funções que, a despeito de satisfazerem necessidades permanentes do serviço (nos Hospitais da PDF) têm caráter temporário, pois que só é permitida a ocupação das mesmas por acadêmicos, dos 5.º e 6.º anos de Medicina, até a conclusão do Curso, quando é automaticamente feita a dispensa (no caso dos professôres primários vimos que a lei estipula o período máximo de dois anos para o estágio, ocorrendo, mesmo antes de findo este prazo, a critério da Administração, o ingresso daquele pessoal no Quadro Permanente em cargos efetivos de carreira).

A dificuldade, no que tange ao ingresso dos Auxiliares-Acadêmicos, poderia, no ver de alguns — mas “forçando” a aceitação de uma exegese um tanto elastica, ser contornada, aceitando-se a função como de natureza técnico-científica, permitido assim, o contrato, segundo os cânones estatutários (art. 252). Haveria, porém, o crivo do Tribunal que, se não aceitasse tal interpretação, optando pela exegese rigorosa, impugnaria tais contratos, não podendo por isso ser feita a admissão desse pessoal, risco que a Administração não estaria em condições de ocorrer, pois que a consequência redundaria em “pane” nos serviços de pronto-socorro e outros não menos relevantes a cargo dos nossos hospitais.

O mesmo tipo de dificuldade terá a Administração que enfrentar, caso não seja a tese — que julgamos absolutamente acertada — referente à não aplicação de disposições do novo Estatuto (aquelas mesmas referentes ao pessoal contratado — art. 252 e seu parágrafo único) aos contratos em vigor, agora prorrogados. A esta conclusão, que mereceu integral aprovação de V. Exa., chegamos após minuciosos estudos constantes, aliás, de expediente já enviado ao colendo Tribunal de Contas, cujo pronunciamento está sendo aguardado.

Nesta ordem de idéias, embora houvesse a possibilidade remota de vingar a tese de que as funções de Auxiliar-Acadêmico são de natureza técnico-científica, tornando lícito nesse caso o ingresso dos mesmos, mediante contrato; e ainda que o Tribunal de Contas haja por bem de acolher nosso ponto de vista a respeito dos atuais contratados; como, de qualquer modo, a única solução, a meu ver, lícita e legal para o caso da admissão das professoras só pode ser obtida pela via do Legislativo; quer me parecer que mais aconselhável se afigura que essa solução se processe, de uma vez, para as três hipóteses, através de lei, cessada, assim, qualquer dúvida futura.

Em face dessas ponderosas razões, é que acho de bom alvitre, caso seja enviada mensagem ao Legislativo a respeito do assunto, incluir no ante-pro-

jeto de lei respectivo disposições que, de uma vez, liquidem tôdas essas dificuldades, agora enfrentadas pelo Executivo Municipal.

O remédio é, pois, o envio de mensagem ao Legislativo, no sentido da outorga de lei excepcional restabelecendo, para o caso especial dos professores de curso primário, em regime de estágio, e dos Auxiliares-Acadêmicos de Medicina, a forma, de admissão como extranumerário-mensalista.

Vem a propósito lembrar que se o Executivo tomar a iniciativa da proposta acima, tal proceder não deve nem pode ser entendido como descumprimento ao comando estatutário que proibindo terminantemente novas admissões de mensalistas teve cunho moralizador, impedindo, de certo modo a prática de políticas condenáveis de empreguismo, burlando o sistema do mérito (porque, na maioria dos casos, tais admissões se processam fora do crivo do concurso), ao mesmo tempo que visou — parece fora de dúvida — impedir o crescimento exagerado e permanente de efetivações, ou, melhor dizendo, “equiparações a funcionários, para todos os efeitos” ordenadas pelo art. 242 do Estatuto, aplicável a extranumerários-mensalistas que contem ou venham a contar cinco anos de serviço público.

Ora, essa possibilidade de equiparação aos servidores efetivos, ou seja, a estabilidade, *não pode ser objeto de cogitação quando se trata, tanto de Professores estagiários, como de Auxiliares-Acadêmicos, porque* em ambas as hipóteses o prazo máximo de permanência que a lei admite é a de dois anos, como no início desta exposição já ficou esclarecido.

Consubstanciando estas considerações, foi elaborado o incluso projeto de mensagem ao Legislativo, acompanhado do competente anteprojeto de lei, visando à concretização das medidas que ora ousou submeter a elevada deliberação de V. Exa., na certeza de que me parece ser o melhor caminho a ser seguido para a solução do assunto.

Distrito Federal, 11 de março de 1957

JOSÉ J. DE SÁ FREIRE ALVIM
Secretário-Geral de Administração

TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 255 DO ESTATUTO. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS, INDEPENDENTEMENTE DA ORIGEM. LICENÇA ESPECIAL

Senhor Prefeito:

Neste processo em que é interessado o servidor Fernando Taveira discute-se o âmbito e a amplitude da regra inserta no art. 255 do atual Estatuto — Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956, a saber:

“Art. 255 — Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço mandado considerar por lei como de efetivo exercício e o prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei”.

Pretende o requerente contar, com apoio nêsse dispositivo, tempo de serviço que prestou ao govêrno federal, anteriormente ao ingressar na Prefeitura, para efeito de licença especial.

Ouvidos o Departamento do Pessoal e a Procuradoria-Geral divergiram de entendimento a respeito da latitude da aludida norma estatutária, opinando o primeiro pela aplicação restrita da mesma no âmbito municipal e o segundo pela exegese ampla do preceito, considerando genérico o termo “repartição pública” e, assim, compreendendo o serviço público nas três esferas (federal, estadual e municipal).

Não menos divergentes foram os pronunciamentos emitidos no Govêrno Federal, quando ali se discutia a aplicação do art. 268, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que serviu de modelo à citada norma da lei, municipal (art. 255) cópia, aliás, do disposto no Estatuto dos Servidores Civis da União. Também se conflitaram as opiniões, naquela esfera, mas acabou por predominar a exegese restrita da regra, circunscrevendo-lhe o campo de aplicação à órbita federal.

É o que se colhe da jurisprudência administrativa, que é copiosa:

“Sôbre ser exagerada a amplitude de efeitos atribuída pelo serviço ao art. 268 do Estatuto, cumpre acentuar que o tempo de serviço autárquico para o fim visado, ao *contrário do tempo estadual*, guarda conformidade com a legislação que regula a matéria. Isso porque, embora se trate de órgão da administração indireta, como o são as autarquias, *não se fugiu ao âmbito da esfera federal*” (cf. pareceres nos processos ns. 11.623 de 1953 — D. O., I, de 10/2/54 e 8.296/53 — D. O., I, de 9/3 de 1954. Ver *Ementário de Decisões Administrativas do DASP*, Fascic. II, pág. 128).

Verifica-se, destarte, ser básico, para a solução do assunto, o estabelecimento da latitude do termo *repartição pública* a que o legislador municipal alude. É saber se, quando mencionada na lei municipal, tem sentido amplo (repartição federal, estadual, municipal ou distrital) ou restrito (repartição municipal). No particular, esclarece bem o Departamento do Pessoal:

“Preliminarmente cabe acentuar que o artigo 255 da Lei n.º 880-56 abrange, apenas, em seu hōjo, o tempo de serviço prestado à Municipalidade, eis que dispondo o Estatuto sôbre o *regime jurídico dos funcionários da Prefeitura* (artigo 1.º), é intuitivo que as expressões “pelo servidor” e “em qualquer repartição pública” ali usadas dizem respeito a “servidor” e “em qualquer repartição pública” ali usadas dizem respeito a servidores da Prefeitura e a repartições públicas municipais, porquanto está claro que se o legislador quisesse se referir a funcionários de dependências ou órgãos federais ou estaduais, teria dito de modo expresso, como faz em outros artigos daquela lei, segundo se pode verificar do próprio contexto da ordenação estatutária. Veja-se, a propósito, o comentário de CONTREIRAS DE CARVALHO ao Estatuto Federal, substituindo-se na transcrição as expressões federal e União, por *municipal e Prefeitura*:

“Lei de âmbito federal, pois disciplina as relações jurídicas entre os servidores da União e esta, a repartição federal deve referir-se o texto ora comentado, e de administração centralizada”. (Estatuto Comentado, vol. I, pág. 284).

Esse ponto de vista é exatamente o que se encontra no parecer do DASP que o postulante juntou ao processado na ilusória esperança de que êle se orientasse no mesmo sentido de sua pretensão. O fato é que o reclamante se louvou na exposição da Divisão do Pessoal daquele órgão, quando, no entanto, o que mereceu aprovação, firmando critério, foi o parecer do Consultor Jurídico, cujo item 13 é expresso em negar validade, para aplicação do artigo 268 do E. F., de frequência não prestada à União:

“12. A título ilustrativo, devo assinalar que não me parece exata a interpretação demasiado generosa com que a D.P. encarou o artigo n.º 268 do Estatuto que apenas visou a assegurar a contagem de tempo de serviço federal, prestado, a qualquer título, mesmo sem o provimento em cargo ou função regularmente criado. Não tem êle o alcance de modificar para ampliá-lo, o efeito atribuído ao tempo de serviço em autarquia, pelo artigo n.º 97, letra c, do Estatuto antigo, ou artigo 80, n.º IV do atual... (sublinhei).

A propósito cabe acentuar que o que se discutia naquele feito era o cômputo, para licença-especial, de tempo de serviço federal — prestado a uma autarquia da União o IPASE — não se focalizando expressamente a hipótese de aproveitar exercício estadual ou municipal. Em consequência, o que se deferiu foi a utilização de frequência federal no âmbito da própria União, com a mencionada ressalva do Consultor Jurídico quanto à tese ampliativa da Divisão do Pessoal, que não vingou (item 14 do parecer).

E tanto não vingou o critério exdrúxulo — que o servidor pretende agora fazer valer na Prefeitura — que a própria Divisão do Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público, em parecer de 16/12/54 encampou o entendimento anterior, decidindo que:

“4. Inicialmente, cumpre esclarecer que, por diversas vezes, o assunto de que trata foi objeto de exame, não só por parte desta D. P. como pelo Consultor Jurídico dêste Departamento, tendo merecido invariavelmente a mesma conclusão, a qual não vê esta Divisão como ser modificada.

5. Assim é que, no parecer 40/53, publicado no *Diário Oficial* de 6 de maio de 1953, o Consultor Jurídico dêste Departamento acentuou que a “finalidade do artigo de lei em aprêço é a de “assegurar a contagem de tempo de serviço federal prestado, a qualquer título mesmo sem o provimento em cargo ou função regularmente criado, não tendo êle o alcance de modifi-

car, para ampliá-lo, o efeito atribuído a outro tempo de serviço cuja contagem a lei só permite para fins específicos.

6. Do mesmo modo, quando do exame do citado processo n.º 8.296, de 1953, publicado no *Diário Oficial* de 9 de março de 1954, esta D.P. apresentou, entre outras, as seguintes considerações:

“É certo que as expressões “para todos os efeitos e em qualquer repartição pública”, pela sua latitude, vêm estimulando os servidores a apresentarem as mais diversas reivindicações. Entretanto, como tem sido salientado por esta Divisão, não se poderá atribuir ao supratranscrito uma interpretação tão ampla que o incompatibilize com os outros dispositivos do Estatuto”.

7. Finalmente, vale ressaltar que, em parecer emitido no processo n.º 953/54 (*Diário Oficial* de 30 de setembro de 1954), acentuou esta D.P. que a interpretação literal do artigo 268 da Lei n.º 1.711/52 tornaria inoperante outros dispositivos da citada lei, sobretudo o artigo 80 que enumera, taxativamente, os períodos de tempo de serviço computáveis para fins de aposentadoria e disponibilidade, o que seria inadmissível.

8. Assim sendo no entender desta D.P. não pode ser computado tempo de serviço estadual para efeito de licença-especial”. (*Rev. de Dir. Administrativo*, vol. 39, págs. 290/191).

Nesse particular, é de se recordar que a *mens legi* não é a que lhe poderia atribuir o peticionário, eis que o objetivo do comando é aquêle já definido nos pareceres retrotranscritos, a saber:

“... assegurar a contagem do tempo de serviço federal (municipal, para nós), prestado a qualquer título, mesmo sem o provimento em cargo ou função regularmente criado” (Parecer do Consultor Jurídico do DASP, *Rev. de Dir. Administrativo*, vol. 33, pág. 348, e segs.)”.

Contrariando o entendimento mantido pelo DPS, embora examinando a matéria sob diferente aspecto, são as seguintes as conclusões do parecer proferido pela Procuradoria-Geral, favorável, sem restrições ao pretendido:

“Assim, a regra geral seria a de contar o tempo de serviço estranho à Prefeitura para os exclusivos efeitos de aposentadorias, jubilação ou disponibilidade (artigo 78, item I). Em caráter excepcional, admite-se que êsse tempo de serviço seja contado para qualquer efeito, desde que prestado anteriormente à data do Estatuto.

Êsse entendimento coaduna-se, aliás, com aquela outra regra que nos permitimos recordar e que aconselha examinar-se a possível transitoriedade de um texto, em oposição ao mandamento definitivo e permanente.

Daí a nossa convicção de que o artigo 255 traduz uma providência excepcional e transitória que, embora dispondo, de modo diverso sobre a mesma matéria regulada pelo art. 78, com elle não se choca pelas características que o revestem: excepção a transitoriedade.

Estamos, mesmo, inclinados a crer que esse mandamento, hoje transitório e excepcional, caminha no sentido de ser adoptado como regra geral e permanente, pois, não obstante os estritos termos do art. 78 do actual Estatuto, já constante do antigo, não são raros os casos em que o tempo de serviço federal ou estadual tem servido para assegurar estabilidade na Prefeitura, bem como para a incorporação de quinquênio.

E, de certa forma, com razão, pois o serviço público, seja qual fôr o âmbito ou jurisdição em que trabalhe o funcionário, é prestado ao Estado, à Nação, ao Poder Público. Embora diversos os órgãos pagadores e as fontes de arrecadação de cada entidade pública, o servidor é e continua a ser o funcionário público que recebe dos cofres da Nação, através, do governo federal, ou estadual, do municipal ou do autárquico.

Por estas razões, parece-nos que o justo e criterioso entendimento das disposições do art. 255 do novo Estatuto é aquêlê que permite ao servidor municipal contar, para todos os efeitos, o tempo de serviço que tiver prestado, até a data da promulgação do Estatuto, em qualquer repartição pública, federal, estadual ou municipal, sob qualquer modalidade de pagamento ou natureza da verba”.

Em que pesem as ponderosas razões carreadas para o debate, tanto pró como contra ao requerido, vejo a questão revestida da maior simplicidade. E explico: Na sistemática adoptada pelo nosso Estatuto, *repartição pública*, fora de qualquer dúvida, configura apenas órgão da administração municipal. Basta atentar para o disposto ao art. 246:

“Art. 246 — Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente”.

Ninguém ousará negar que as *“repartições públicas”* a que o art. 246 se refere, só podem ser as do Distrito Federal, pois que somente, em relação a estas tem o Prefeito competência para autorizar o funcionamento, dentro da respectiva esfera de atribuições. Repartição pública portanto, quando referida no Estatuto dos servidores da Prefeitura, tem a amplitude reduzida aos órgãos da Administração do Distrito Federal.

O mesmo ocorre relativamente a *“serviço público”*, *“servidor público”* etc., que não tem — como parece à primeira vista — sentido genérico — tese que alguns admitem. Têcnicamente, talvez pudesse haver justificativa para o uso de terminologia mais adequada e lógica (*serviço público*, *repar-*

tição pública e servidor público, abrangendo, genêricamente, tôdas as esferas da Administração) a verdade é que o direito positivo (onde há lei escrita, não pode haver arbitrio) não deixa margem a controvérsia. Assim, seguindo a mesma sistemática, trata o Estatuto citado de *“serviço público”* de modo, igualmente, a não deixar a mínima dúvida de que *“serviço público”*, quando assim referido, somente pode ser entendido como serviço municipal. É o que se deduz, de pronto, da simples leitura do art. 60 que trata de readmissão:

Art. 60 — Readmissão é o reingresso no serviço público, sem ressarcimento de prejuízo, do funcionário exonerado ou demittido. Só será feita a juízo do Prefeito, e quando ficar apurado, em processo, que não subsistem os motivos determinados da exoneração ou demissão”.

Mas, o que ainda mais reforça a tese de que o tempo federal não pode ser computado à conta do art. 255 é a existência, no mesmo Estatuto do qual faz parte, de disposição que, *expressamente se referindo ao tempo de serviço prestado à União*, regula os casos nos quais esse tempo é computado — aí sim — para todos os efeitos.

De fato, o art. 262 do Estatuto estabelece, exatamente, que:

“Art. 262 — Computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado à União pelos servidores que dela vierem para a Prefeitura em virtude de lei, por força da transferência do respectivo serviço para a Municipalidade”.

Não contendo a lei disposições ou palavras inúteis ou redundantes, desnecessária seria a existência dêsse artigo — caso não visasse especificamente criar um direito excepcional para o grupo de antigos servidores providos com as respectivas repartições, do Governo Federal. Justamente por isso. Daí a diferença de tratamento. Daí a certeza de que um dispositivo (o art. 262) taxativamente assegura o cômputo do tempo de serviço prestado à União, nas condições que menciona, o mesmo não o fazendo o outro (o art. 255) embora regulem ambos o mesmo assunto (contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos). E é justo que tal ocorra: o servidor que, em virtude de transferência para outro âmbito de Governo, passa a servir em outra órbita administrativa, não pode sofrer qualquer prejuízo em sua situação funcional, já que o fato originário dessa transferência não dependeu de sua iniciativa ou vontade. O que sai de um emprêgo e vai para outro, porque naturalmente assim convém aos seus interesses particulares não pode, em boa justiça, merecer o mesmo tratamento.

Há, entretanto, no processo idéias e pareceres autorizados que se conflitam a respeito da matéria, e não quero, por isso, embora tenha demonstrado claramente meu ponto de vista, propor, formalmente, o indeferimento, preferindo deixar que V. Exa., tomando conhecimento dos referidos pareceres, delibere sobre qual a solução que mais se ajusta à espêcie.

Devo, finalmente, lembrar que a decisão que fôr neste proferida deverá servir de norma a vários outros pedidos, semelhantes, ora em curso nesta Secretaria-Geral.

É o que tenho a honra de submeter à elevada deliberação de V. Exa. Distrito Federal, 19 de agosto de 1957

JOSÉ J. DE SÁ FREIRE ALVIM
Secretário-Geral de Administração

MAGISTÉRIO MUNICIPAL. APOSENTADORIA-PRÊMIO COM 25 ANOS DE SERVIÇO, LEI N.º 665/51 E ARTIGO 76, § 2.º DO ESTATUTO

Senhor Prefeito:

Trata-se de pedido da aposentadoria-prêmio formulado pelo Oficial Administrativo, classe "O" — Diva Segurado de Sousa Gomes.

Para que a aposentadoria se processe, a pedido, segundo o Estatuto (art. 171, item II, da Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956), deve o funcionário contar 35 anos de serviço público e, caso tal ocorra, levará para inatividade, em se tratando de ocupante de cargo final de carreira, como na hipótese, um acréscimo de 20% sobre os vencimentos (art. 179, item II, do citado Estatuto).

Na espécie, porém, dúvidas surgiram em torno de dois aspectos diferentes que a questão encerra, a saber:

- a) Cômputo do tempo de serviço, com base na Lei n.º 665/51; e
- b) aplicação do disposto no § 2.º do art. 76 do Estatuto.

A primeira hipótese trata da aplicação ao cargo do disposto na Lei n.º 665 de 1951, que manda contar, para efeito de jubilação, o tempo de serviço das professoras primárias que concluíram o curso de formação ao tempo do Decreto n.º 2.100, de 1919, desde a data da diplomação até a nomeação como adjunta. Esta parte já foi resolvida, após as lúcidas razões articuladas pela Consultoria Jurídica, cujo parecer, de fls. 12/15, me convenceu e com apoio do qual, firmei a decisão de fls. 16, assim concebida:

"Ao DPS para calcular o tempo da requerente na conformidade do parecer do Dr. Consultor Jurídico, cujo bem fundamentado pronunciamento me convenceu da aplicabilidade em parte da Lei n.º 665, de 1951, ao caso do processo.

Note-se, o que é importante, que o Dr. Consultor não cobre com as vantagens da Lei n.º 665 senão o tempo que medeia entre a diplomação e o ingresso no Magistério, com a condição de não ter este sido procrastinado por culpa da diplomada e sim da Administração. Quem foi nomeada depois da Lei n.º 665 (o que prova que não foi antes porque não quis, não atendendo, em tempo, a várias convocações das administrações passadas) não pode invocar os seus benefícios.

Anote o DPS este entendimento para aplicação futura.

Quanto ao segundo aspecto que a questão envolve, qual seja o de aplicação da regra estatuída no § 2.º do artigo 76 do Estatuto aos casos de apo-

sentadoria-prêmio, entendeu o Serviço Legal do Departamento do Pessoal que a mesma não teria adequação à espécie, por considerá-la contrária à Lei Orgânica, como faz certo o trecho abaixo transcrito do respectivo parecer:

"Ao que parece, portanto, a servidora pretende se valer do disposto no § 2.º do art. 76 do Estatuto, que dispõe, "verbis":

"2.º — Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um (1) ano, quando excederem esse mínimo, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria ou jubilação".

Entendo, que a pré-dica legal trazida à baila não aproveita aquêles casos de aposentadoria voluntária — como é o da interessada — também conhecidos como aposentadoria-prêmio, em que a retirada do servidor à inatividade se faz a seu pedido e após haver, êle prestado a sua colaboração ao Poder Público depois de um número determinado de anos. Admitir-se entendimento contrário, seria *data venia*, fraudar-se os textos disciplinadores de tais espécies de aposentadoria que exigem, 35 anos de serviço, lapso esse que se reduziria — aplicado à *outrance* o § 2.º do artigo 76 — em meio ano, passando o funcionário à situação de inativo com 34 anos e meio de tempo de serviço e não com o total que a lei expressamente estipula.

Aliás, o dispositivo se entrosa no artigo 38, § 1.º, da Lei Orgânica. (Lei n.º 217/48) que, regulando a aposentadoria voluntária, determina que:

"Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar *mais* de 35 anos de serviço".

Dêsse ponto de vista discorda, fundamentalmente, a Sra. Diretora do Departamento do Pessoal, cuja orientação, no particular, segue, de regra, entendimento já anteriormente firmado pela atual administração no processo n.º 1.003.511/57, em que é interessada Olimiê de Lourdes Machado.

A questão foi, a meu ver, bem posta pelo último dos referidos pareceres do DPS conforme os termos que se seguem:

"O outro ponto que levou o Serviço Legal a opinar pelo indeferimento é o que diz respeito ao dispositivo estatutário relativo à aposentadoria a pedido que, segundo aquêle Serviço, não pode prevalecer face ao que dispõe a Lei Orgânica sobre o mesmo assunto.

Resumindo:

A Lei Orgânica diz:

"Será aposentado, se o requerer, o funcionário que *contar mais de 35 anos de serviço*" (art. 38, § 1.º).

O Estatuto:

"O funcionário será aposentado:

... A pedido, quando *contar 35* (trinta e cinco) anos de serviço" (Art. 171, item II).

Realmente, o Estatuto disciplina a aposentadoria a pedido de maneira diferente da Lei Orgânica, mas o dispositivo estatutário vem sendo aplicado, embora os abrangidos contem mais de trinta e cinco anos de serviço, e não se poderia, após sancionada a lei, inquiná-la, agora de inconstitucional.

Além do mais, o art. 191, § 1.º da Constituição é expresso. Diz êle:

“Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço”.

Entende o Serviço Legal que nos casos de aposentadoria a pedido não é de ser aplicada a regra contida no § 2.º do art. 76 do Estatuto, a saber:

“§ 2.º — Feita a conversão os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem êsse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria ou jubilação”.

Argumenta-se que na espécie não caberia arredondar para um ano a fração de tempo superior a 182 dias. Dêsse modo de entender a lei diverge a Sra. Diretora do Pessoal. Fico com a opinião desta última.

De fato, a regra clara, precisa e, o que é tudo, genérica, que contém o dispositivo não pode admitir restrições, de resto não apontadas naquele ou em qualquer outro dispositivo estatutário, ou da própria legislação específica, que regula a aposentadoria e a jubilação dos ocupantes de cargos do magistério municipal. Note-se que a norma que rege o assunto não se inclui dentre as que orientam o processo da aposentadoria; ela vem contida no capítulo que, de um modo geral, disciplina a contagem de tempo de serviço.

Como bem acentuou o meu ilustre antecessor por coincidência o atual Procurador-Geral, Dr. José Emygdio de Oliveira ao despachar o processo número 1.029.581/55 que trata da matéria semelhante:

A aposentadoria da requerente, aos 25 anos de serviço público, obedece à legislação específica referente ao magistério municipal. Mencionada legislação, entretanto, deixou de regular o processo da contagem de tempo de serviço para os fins que menciona (aposentadoria e jubilação) devolvendo assim a competência, nesse concernente, às disposições gerais estatutárias pertinentes, de serem portanto, aplicáveis ao caso em exame”.

Observa-se que, a vingar a tese da obrigatoriedade da completção do exercício (365 dias) quando se trata de aposentadoria-prêmio vedado neste caso arredondar frações de tempo não teria sido possível também — como entretanto fez o mesmo informante — a contagem pelo dôbro, de período de licença-prêmio não gozada.

De todo modo, o que se tem como certo é que a Lei do Estatuto estabelece uma determinada regra geral prescrevendo que, quando ocorrer aposentadoria — em qualquer das várias formas por que ela se processe — é lícito contar como número inteiro (1 ano) a fração de tempo superior a 182 dias. Isto sem restrição, sem ressalva expressa ou mesmo implícita no Estatuto, no Capítulo dedicado à aposentadoria, que possibilite restringir os limites de aplicação do benefício. E onde a lei não distingue não cabe aos intérpretes fazê-lo. É clássica e conhecida a regra.

No aspecto que envolve o dispositivo da Lei Orgânica, carreado para o debate, vamos verificar então a manifesta inconstitucionalidade do mesmo, conflitanto-se como se conflita com regra constitucional que, sobre a mesma matéria, se orienta no sentido da concessão ampla, sem a restrição mal posta na Lei Básica do Distrito Federal (mais de 35 anos). Na verdade, neste caso, melhor andou o legislador local quando, ao elaborar o Estatuto,

seguiu a trilha correta, coerente em todos os sentidos com mandamento constitucional. O contrário isto é, a restrição do campo de aplicação do princípio estabelecido liberalmente na Constituição, pela lei ordinária — como ocorreu no caso da Lei Orgânica ao exigir 35 anos para aposentadoria a pedido, é que se coaduna dentro do Estatuto Supremo, sendo, portanto, inconstitucional. É o que ensina LÚCIO BITTENCOURT:

“Em relação a preceito constitucional expresso, é manifesto que não se deve atender, apenas, ou prevalentemente a letra do texto, mas procurar o sentido, o espírito, o real significado da norma.

Se a lei ordinária é incompatível com o “mens legi” de alguma prescrição do Estatuto Público, a inconstitucionalidade é irrecusável” C. A. LÚCIO BITTENCOURT em o *Contrôle Jurisdiccional da Constitucionalidade das Leis*, pág. 54.

Dir-se-ia, com acêrto, que havendo lei escrita, não bastaria a simples arguição de inconstitucionalidade para não a cumprir. Seria preciso que a inconstitucionalidade fôsse declarada, expressamente, pelo Poder Judiciário. A afirmativa poderia ter procedência e adequação à espécie, se somente existisse a regra consignada na Lei Local, mas havendo, posteriormente à mesma, disposição expressa na Lei do Estatuto *coincidente com o comando constitucional*, a opção por esta última torna-se imperiosa.

Atendendo às razões expostas, ao submeter o assunto à elevada deliberação de V. Exa., esta Secretaria-Geral, juntando o respectivo expediente, é de parecer que:

a) seja deferido o presente pedido de aposentadoria, de acôrdo com o item II do art. 171, combinado com o inciso II do art. 179 do Estatuto (acréscimo de 20% sobre os vencimentos, por se tratar de ocupante de cargo final de carreira); e

b) constituam norma nos casos análogos os critérios aqui mantidos, tanto com referência à aplicação da Lei n.º 665/51 como com relação ao § 2.º do art. 76 do Estatuto, nesta última hipótese, quando se tratar, inclusive, de aposentadoria com fundamento no citado dispositivo estatutário (item II, do art. 171).

Distrito Federal, 23 de julho de 1957

JOSÉ J. DE FREIRE ALVIM
Secretário-Geral de Administração

III — PROCURADORIA GERAL

TABELA DO IMPÓSTO DE SUCESSÃO DE BENS DO DISTRITO FEDERAL

HERDEIROS	até 100.	100. a 150.	150. a 200.	200. a 250.	250. a 300.	300. a 500.	500 a 1.000.	1.000. a 1.500.	1.500. a 2.000.	2.000. a 5.000.	Mais de 5.000.
Linha reta (pais, filhos e netos).	3%	3,5%	3,75%	4%	4,5%	5%	6%	7%	8,5%	10%	12%
Cônjuge	7%	7,5%	7,75%	8%	8,5%	9%	10%	11%	12,5%	14%	16%
Colaterais 2.º grau (irmãos)	13%	13,5%	13,75%	14%	14,5%	15%	16%	17%	18,5%	20%	22%
Colaterais (3.º grau (tios e sobrinhos)	15%	15,5%	15,75%	16%	16,5%	17%	18%	19%	20,5%	22%	24%
Estranhos	20%	29,5%	29,75%	30%	30,3%	31%	32%	33%	34,5%	36%	38%

HERANÇA	Linha reta (Pais, filhos e netos)	Cônjuge	Colaterais 2.º grau (irmãos)	Colaterais 3.º grau (tios e sobrinhos)	Estranhos
100.000,00	3.000,00	7.000,00	13.000,00	15.000,00	29.000,00
150.000,00	4.750,00	10.750,00	19.750,00	22.750,00	43.750,00
200.000,00	6.625,00	14.625,00	26.625,00	30.625,00	58.625,00
250.000,00	8.625,00	18.625,00	33.625,00	38.625,00	73.625,00
300.000,00	10.875,00	22.875,00	40.875,00	46.875,00	88.875,00
400.000,00	15.375,00	31.375,00	56.375,00	63.875,00	119.375,00
500.000,00	20.375,00	40.375,00	70.375,00	80.375,00	150.375,00
600.000,00	26.375,00	50.375,00	86.375,00	98.375,00	182.375,00
700.000,00	32.375,00	60.375,00	102.375,00	116.375,00	214.375,00
800.000,00	38.375,00	70.375,00	118.375,00	134.375,00	246.375,00
900.000,00	44.375,00	80.375,00	134.375,00	152.375,00	278.375,00
1.000.000,00	50.375,00	90.375,00	150.375,00	170.375,00	310.375,00
1.250.000,00	68.375,00	118.375,00	198.375,00	218.375,00	398.375,00
1.500.000,00	85.375,00	145.375,00	235.375,00	255.375,00	475.375,00
1.750.000,00	107.125,00	177.125,00	282.125,00	317.125,00	562.125,00
2.000.000,00	128.375,00	208.375,00	328.375,00	368.375,00	648.375,00
2.500.000,00	178.375,00	278.375,00	428.375,00	478.375,00	828.375,00
3.000.000,00	228.375,00	348.375,00	528.375,00	588.375,00	1.008.375,00
3.500.000,00	278.375,00	418.375,00	628.375,00	698.375,00	1.188.375,00
4.000.000,00	328.375,00	488.375,00	728.375,00	808.375,00	1.368.375,00
4.500.000,00	378.375,00	558.375,00	828.375,00	918.375,00	1.548.375,00
5.000.000,00	428.375,00	628.375,00	928.375,00	1.028.375,00	1.728.375,00
6.000.000,00	548.375,00	738.375,00	1.148.375,00	1.268.375,00	2.108.375,00
7.000.000,00	668.375,00	848.375,00	1.368.375,00	1.508.375,00	2.488.375,00
8.000.000,00	788.375,00	1.108.375,00	1.588.375,00	1.748.375,00	2.868.375,00
9.000.000,00	908.375,00	1.268.375,00	1.808.375,00	1.988.375,00	3.248.375,00
10.000.000,00	1.028.375,00	1.428.375,00	2.028.375,00	2.228.375,00	3.628.375,00
11.000.000,00	1.148.375,00	1.588.375,00	2.248.375,00	2.468.375,00	4.008.375,00
12.000.000,00	1.268.375,00	1.748.375,00	2.468.375,00	2.708.375,00	4.388.375,00

N. DA R. — A tabela, elaborada pelo Hlustre Contador JOÃO SEARA, tem por finalidade facilitar o cálculo do imposto *causa-mortis* devido pela sucessão. O encontro da horizontal, indicativa do valor da herança, com a vertical, esclarecedora do grau de parentesco, aponta de imediato o montante do imposto devido.

IV — SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

PROCESSAMENTO DAS GUIAS PARA PAGAMENTO DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO *INTER-VIVOS*.

RESOLUÇÃO N.º 17 DE 23 DE JULHO DE 1957

O Prefeito do Distrito Federal, Considerando que se faz necessário adotar norma para acelerar o processamento das guias de transmissão de propriedade "inter-vivos", em benefício dos interessados e do Fisco;

Considerando que, de acôrdo com a legislação em vigor, o valor sôbre o qual deve incidir o impôsto é, em princípio, o declarado na guia, observando-se, porém, que,

"quando se referir a terreno edificado, não poderá ser inferior ao valor venal do terreno nem ao produto de doze vêzes o valor locativo";

Considerando que o valor locativo é apurado em função da renda do imóvel, quando alugado, ou por arbitramento, mediante aplicação da tabela de valores unitários sôbre o total da área construída, índices êstes utilizados pelo Departamento da Renda Imobiliária;

Considerando que tal critério não provoca divergência de avaliação, eis que resulta de dados concretos (renda apurada ou multiplicação do Vu pela área contruída);

Considerando, finalmente, que a falta de apresentação das fichas de inscrição do prédio ou apartamento, ou a ocupação do mesmo, para efeito de lançamento predial, não devem ser motivo para atrasar a instrução da guia de transmissão de propriedade "inter-vivos": Resolve:

1. Fica dispensada a inclusão predial para efeito do processamento das guias de transmissão de propriedade "inter-vivos", nos casos de imóveis residenciais;

2. O Departamento da Renda de Transmissão, unicamente para efeito do cálculo do impôsto de transmissão, fica autorizado a, por seus Agentes Fiscais e de acôrdo com a legislação que rege a matéria, atribuir valor aos prédios concluídos ou em condições de habitabilidade, ainda não lançados para pagamento do impôsto predial, tornando-se prescindível, nesses casos, o pronunciamento do Departamento da Renda Imobiliária;

3. Quando se adotar o critério do arbitramento o valor unitário (Vu) a que se refere esta Resolução, é o constante da tabela adotada pelo Departamento da Renda Imobiliária, aprovada pelo Secretário-Geral de Finanças, devendo o D.R.I., para os devidos fins remeter um exemplar da mesma ao Departamento da Renda de Transmissão, comunicando imediatamente àquele Departamento tôda e qualquer alteração posterior dos referidos valores.

4. O Departamento da Renda de Transmissão, tão logo ultimada a cobrança do impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos, quando arbitrado na forma desta Resolução, enviará o processo ao Departamento da Renda Imobiliária para providenciar a inclusão predial.

Distrito Federal, 23 de julho de 1957.

FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA

RAZÕES JUDICIAIS

AÇÃO POPULAR. O comércio exterior e o regime de importação. Os favores da Lei federal n.º 3.053 e o princípio constitucional da isonomia. (Parte da Inicial ajuizada perante o Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em que se visa impedir o desembaraço de automóveis importados pelos membros do Poder Legislativo à luz da Lei n.º 3.053).

EDUARDO PELLEGRINI
Advogado em São Paulo

O comércio exterior do Brasil de há vários anos a esta parte vem se desenvolvendo sob o regime de restrições, tanto no que diz respeito à con-

N. da R.: — Transcreve-se, nesta oportunidade o substitutivo ao Projeto n.º 2.466/52, que dispõe sobre a ação popular, apresentado ao Congresso Federal pelo Deputado BILAC PINTO.

O substitutivo do Sr. BILAC PINTO ao projeto que dispõe sobre a ação popular, é vazado nos seguintes termos:

Art. 1.º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de empresas incorporadas ao patrimônio da União, de sociedade mútuas de seguros gerais nas quais a União represente os segurados, ausentes, de empresas públicas e de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o Poder Público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento.

§ 1.º Para os fins desta lei, consideram-se entidades autárquicas:

a) o serviço estatal descentralizado, com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral;

b) as pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para a execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro;

c) as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais.

§ 2.º A prova da cidadania para ingresso em juízo será feita com a apresentação do título eleitoral, ou de certidão do alistamento e de documento comprobatório de quitação com a obrigação eleitoral.

Casos de nulidade

Art. 2.º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência que se caracteriza quando o ato não se incluir nas